

**UNIVERSIDADE FUMEC**  
**Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito**

**Gustavo Bastos Marques Aguiar**

**ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICO-CONSTITUCIONAL DO *JUS POSTULANDI*  
NO PROCESSO DO TRABALHO**

**Professor Orientador: Doutor Sérgio Henriques Zandona Freitas**

**Belo Horizonte – MG**  
**2017**

**Gustavo Bastos Marques Aguiar**

**ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICO-CONSTITUCIONAL DO *JUS POSTULANDI*  
NO PROCESSO DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Fumec, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Instituições Sociais, Direito e Democracia.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Henriques Zandoná Freitas.

**Belo Horizonte – MG**

**2017**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A282a Aguiar, Gustavo Bastos Marques, 1975-  
Análise principiológico-constitucional do *jus  
postulandi* no processo do trabalho / Gustavo Bastos  
Marques Aguiar. – Belo Horizonte, 2017.  
93 f. ; 29,7 cm

Orientador: Sérgio Henriques Zandona Freitas  
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade  
FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da  
Saúde, Belo Horizonte, 2017.

1. Advogados - Brasil. 2. Estado de direito - Brasil.  
3. Justiça do trabalho - Brasil. I. Título. II. Freitas, Sérgio  
Henriques Zandona. III. Universidade FUMEC, Faculdade  
de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 331.1



**NOTA FINAL DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE**  
**MESTRADO**

**BANCA EXAMINADORA:**

**ASSINATURAS:**

*Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas* \_\_\_\_\_

*Prof. Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas* \_\_\_\_\_

*Prof. Dr. Lucas Moraes Martins* \_\_\_\_\_

*Prof. Dr. Magno Federici Gomes* \_\_\_\_\_

**MESTRANDO: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR**

**TÍTULO DA DISSERTAÇÃO:**

*“UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICO-CONSTITUCIONAL DO JUS  
POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO”*

**NOTA: (95)** *noventa e cinco pontos* \_\_\_\_\_

**ASSINATURA ORIENTADOR:** \_\_\_\_\_

**DATA DA DEFESA: 08/08/2017**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Professora Geórgia, minha amiga e sócia, cujo incentivo foi determinante para meu ingresso neste curso.

Pela disponibilidade, pela paciência e pela generosidade na orientação do meu trabalho, agradeço ao Professor Doutor Sérgio Henriques Zandona Freitas.

Agradeço, também, aos demais professores e colegas do mestrado da FUMEC, pelos ensinamentos.

E, finalmente, agradeço aos Professores Doutores Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Magno Federici Gomes e Lucas Moraes Martins, pela gentileza de aceitarem participar da banca examinadora.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPC/39</b>	Código de Processo Civil de 1939
<b>CPC/73</b>	Código de Processo Civil de 1973
<b>CPC/15</b>	Código de Processo Civil de 2015
<b>CR/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>EAOAB</b>	Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil
<b>FUMEC</b>	Fundação Mineira de Educação e Cultura
<b>MG</b>	Minas Gerais
<b>Min.</b>	Ministro
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>OJ</b>	Orientação Jurisprudencial
<b>Org.</b>	Organizador
<b>Orgs.</b>	Organizadores
<b>p.</b>	Página
<b>PJe</b>	Processo judicial eletrônico
<b>PL</b>	Projeto de lei
<b>PPGD</b>	Programa de Pós-Graduação em Direito
<b>SDI-II</b>	Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho

## RESUMO

O desiderato do presente trabalho científico é a verificação da compatibilidade entre o *jus postulandi* da parte nos campos do processo do trabalho e o devido processo constitucional. Intenta-se analisar se, de fato, a capacidade postulatória conferida à própria parte no processo laboral até então vigente leva a efeito o acesso à jurisdição, seu pretexto maior. A análise crítica passará pelo estudo do Estado Democrático de Direito, a começar pelo Estado de Direito proposto pelos franceses e alemães, da jurisdição e do processo constitucional, bem como de seus princípios institutivos. Necessária à estrutura do trabalho, também, será feita abordagem sobre a figura do advogado e seu exercício profissional, assim como da figura a ser testificada, o *jus postulandi*. Para tal, o estudo cotejará o contexto no qual a regra foi criada e a quadratura atual. Tendo como marco teórico o processo constitucional, para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo. A apresentação foi dividida em sete partes: introdução do assunto; contextualização do modelo democrático de Estado e da jurisdição nele desempenhada; o terceiro capítulo cuida dos princípios institutivos do processo; o seguinte, da advocacia no Estado Democrático de Direito; o quinto, da capacidade postulatória, com enfoque no *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho; o capítulo sexto ocupa-se da questão de fundo; e o último contém as conclusões finais.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito; Processo Constitucional; *Jus Postulandi*; Advogado.

## ABSTRACT

The aim of the present scientific work is to verify the compatibility between the party's *jus postulandi* in the labor process fields and the due constitutional process. It is tried to analyze if, in fact, the postulatory capacity conferred to the own party in the labor process that until then takes effect the access to the jurisdiction, its greater pretext. The critical analysis will be based on the study of the Democratic State of Law, starting with the rule of law proposed by the French and the Germans, the jurisdiction and the constitutional process, as well as its institutional principles. Necessary to the structure of the work, also, will be made approach on the figure of the lawyer and his professional exercise, as well as on the figure to be testified, the *jus postulandi*. For this, the study will compare the context in which the rule was created and the current square. Having as theoretical framework the constitutional process, for the development of the present work, was used the bibliographic research and the deductive method. The presentation was divided into seven parts: introduction of the subject; Contextualization of the democratic model of State and the jurisdiction in it; The third chapter takes care of the institutional principles of the process; The following, of advocacy in the Democratic State of Law; The fifth, of the postulatory capacity, focusing on the *jus postulandi* of the part in the Labor Court; Chapter six deals with the question of substance; And the latter contains the final conclusions.

**Keywords:** Democratic State of Law; Constitutional process; Jus Postulandi; Lawyer.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 INSTITUTOS FUNDAMENTAIS AO PROCESSO</b> .....	13
1.1 ESTADO DE DIREITO E ESTADO DEMOCRÁTICO.....	13
1.2 JURISDIÇÃO E PROCESSO CONSTITUCIONAL.....	20
1.3 JURISDIÇÃO COMUM E JURISDIÇÃO TRABALHISTA.....	27
1.4 FUNÇÃO SUBSIDIÁRIA/SUPLETIVA DO PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO.....	29
<b>3 PRINCÍPIOS INSTITUTIVOS DO PROCESSO</b> .....	37
3.1 DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIO.....	37
3.2 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	39
3.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	41
3.4 PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO.....	43
3.5 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	45
3.6 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL.....	46
<b>4 O ADVOGADO</b> .....	49
4.1 CONCEITO.....	50
4.2 A ADVOCACIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	50
4.3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	52
<b>5 <i>JUS POSTULANDI</i></b> .....	54
5.1 JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL.....	55
5.2 <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	60
5.3 CAPACIDADE POSTULATÓRIA.....	61
<b>6 INCOMPATIBILIDADE DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 791 DA CLT COM O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL</b> .....	71
6.1 EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INSTITUTIVOS DO PROCESSO.....	71

6.2 INDISPENSÁVEL PRESENÇA DO ADVOGADO.....	74
<b>7 CONCLUSÕES.....</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>81</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A militância na advocacia perante os juízos trabalhistas permite a verificação, até os dias atuais, de não raras situações de prestação jurisdicional sem a presença de advogado ao lado de uma ou de ambas as partes do processo laboral.

A inquietação a respeito de situações como tais é que empolgou a presente pesquisa.

A Consolidação das Leis do Trabalho possui regra, não revogada expressamente por outra norma legal, que assegura às partes o direito de propositura e o acompanhamento pessoal de processos perante a Justiça do Trabalho no Brasil, isto é, sem o acompanhamento de advogado. É o chamado *jus postulandi*.

Em contrapartida, o artigo 133 da Constituição da República de 1988 preceitua ser o advogado indispensável à administração da justiça e o artigo 5º, institui, como direitos fundamentais, os princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação das decisões, da duração razoável do processo e do devido processo legal.

Afinal, a norma da legislação processual trabalhista em análise é compatível com o estágio atual do Estado brasileiro, haja vista o modelo democrático de direito instituído pela Constituição vigente, em especial o modelo de processo ali estipulado? Será, então, que a regra celetista é compatível com o devido processo constitucional?

A hipótese de solução do tema-problema é apoiada na teoria do processo constitucional, com foco na legitimação democrática do exercício da função jurisdicional.

Apresenta-se, portanto, como marco teórico do trabalho, o devido processo constitucional, que se encontra a partir de levantamento bibliográfico das obras de José Alfredo de Oliveira Baracho, Rosemiro Pereira Legal, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e André Cordeiro Leal.

Utilizando a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, o primeiro capítulo tratará dos institutos fundamentais ao processo, tendo, como ponto de partida, o estudo do Estado de Direito e do Estado Democrático de Direito. Neste

ponto, o estudo destaca os elementos configuradores do Estado sob as distintas concepções. Tratará, também, da jurisdição e do processo constitucional, desde os respectivos conceitos até a vinculação entre ambos, não sem falar da diferenciação entre as jurisdições comum e trabalhista, assim como da função subsidiária/supletiva da primeira na segunda.

O segundo capítulo cuidará dos princípios institutivos do processo, iniciando pela definição de princípio e, em seguida, avaliando, um a um, os princípios em espécie: contraditório, ampla defesa, isonomia, fundamentação das decisões, duração razoável do processo, devido processo legal e devido processo constitucional.

O conceito de advogado, da advocacia e sua importância no Estado Democrático de Direito são abordados no capítulo seguinte, eis que se apresentam como contraponto da capacidade postulatória da própria parte.

Em seguida, far-se-á abordagem do *jus postulandi*, contextualizado com o surgimento e com a evolução da Justiça do Trabalho, assim como da legislação pertinente à capacidade postulatória e os debates a seu respeito.

O capítulo seguinte avaliará o tema-problema criticamente, por meio da verificação da compatibilidade da regra do *jus postulandi* com os princípios processuais próprios ao Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República de 1988. Analisar-se-á a jurisdição como atividade pessoal do juiz, sem a participação de outros agentes. E, finalmente, o estudo avaliará a dispensabilidade, ou não, da presença do advogado no exercício da prestação jurisdicional.

## 2 INSTITUTOS FUNDAMENTAIS AO PROCESSO

O direito processual tem seus fundamentos nucleares na norma constitucional, que, no Brasil, estrutura-se pelo paradigma<sup>1</sup> do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição da República de 1988). Esse modelo caracteriza-se pela presença simultânea dos elementos do Estado de Direito e do Estado Democrático.

### 2.1 ESTADO DE DIREITO E ESTADO DEMOCRÁTICO

O Estado de Direito não é apenas fruto de retórica, construída para fins de legitimação, mas implica ainda um certo modelo de organização política. Tornou-se uma referência incontornável, um dos atributos substanciais dessa organização política, no nível da democracia.<sup>2</sup>

Numa sintética digressão histórica, tem-se o surgimento do Estado de Direito como oposição ao então Estado vigente, no qual vigoravam o exercício do poder pelo soberano, cuja legitimação dava-se pela força ditatorial, senão pela força da autoridade religiosa.

Assim, segundo afirma Jacques Chevallier, primeiro na Alemanha e posteriormente na França, tem início a concepção de Estado de Direito como tipo particular de Estado submisso a um regime de direito, no qual o poder só pode ser utilizado com autorização da ordem jurídica vigente. Nesse mesmo contexto, disponibilizam-se aos indivíduos, também, vias de recursos

---

<sup>1</sup> O conceito de paradigma aqui utilizado tem por base a ideia de Thomas Kuhn, adotada e esclarecida por Menelick, no sentido de apresentar duplo aspecto. “Por um lado, possibilita explicar o desenvolvimento científico como um processo que se verifica mediante rupturas, através da tematização e explicitação de aspectos centrais dos grandes esquemas gerais de pré-compreensões e visões de mundo, consubstanciados no pano de fundo naturalizado de silêncio assentado na gramática das práticas sociais, que a um só tempo torna possível a linguagem, a comunicação, e limita ou condiciona o nosso agir e a nossa percepção de nós mesmos e do mundo.” (CARVALHO NETTO, Menelick de. *A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 29). Segundo Kuhn, paradigmas são “regras e pressupostos partilhados por um grupo científico”. (KUHN, Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas** [The Structure of Scientific Revolutions]. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 122.).

<sup>2</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. 5. ed. Trad. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 9-10.

jurisdicionais contra eventuais abusos cometidos por aqueles a quem incumbe o exercício do poder.<sup>3</sup>

Mário Lúcio Quintão Soares afirma que a generalização da fórmula do Estado de Direito foi observada com o começo da instauração dos regimes liberais, marcada pelo fim do antigo regime absolutista, por meio da passagem da sociedade estamental para a sociedade de classes.<sup>4</sup>

E Ronaldo Brêtas pontua ser importante observar que

a doutrina alemã não idealizou o Estado de Direito como forma especial de Estado ou como forma de governo, mas como “o Estado da razão” ou “o Estado do entendimento”, ou seja, aquele no qual se governasse segundo a vontade racional geral, com o objetivo de se alcançar o melhor para todos os indivíduos<sup>5</sup>.

A propósito da razão no Estado de Direito, Quintão Soares esclarece que o Estado passa “a atuar de forma que cada indivíduo possa alcançar livremente os seus objetivos, numa situação de liberdade externa garantida”. Justifica esta assertiva com o argumento de que o

Estado da Razão, assente na premissa de que a razão fundamenta a legislação positiva, deve respeitar a liberdade ética do homem tomado individualmente e reconhecer uma vinculação jurídica para seus próprios atos, visando a coincidir sua finalidade com os fins múltiplos dos indivíduos.<sup>6</sup>

No mesmo passo, Böckenförde identifica a organização racional, salientando que, na Alemanha, o conceito de Estado de Direito surgiu com apoio na teoria do Estado do direito racional, influenciada por Kant, para quem o Estado configura-se pela união de homens debaixo de leis (*unión de hombres bajo leyes*), consideradas estas os princípios da razão.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. 5. ed. Trad. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 14.

<sup>4</sup> QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário**: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias – Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000, p. 76.

<sup>5</sup> DIAS, Ronaldo BRÊTAS de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 94.

<sup>6</sup> QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário**: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias – Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000, p. 79-80.

<sup>7</sup> BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. **Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia**. Trad. Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta, 2000, p. 21.

Malberg aponta como construção do idioma germânico a expressão *Rechtsstaat*, cuja origem são os termos *Recht* (Direito) e *Staat* (Estado), objeto de uma teoria criada e desenvolvida a partir da primeira metade do século XIX na Alemanha.<sup>8</sup>

Quintão Soares atribui à dogmática alemã, mais especificamente a Robert Von Mohl, a autoria da referida expressão (*Rechtsstaat*), compreendida como Estado liberal de direito no seu real sentido, em que as atividades estatais limitam-se à defesa da ordem e à segurança públicas, assim como, de outro lado, remete os domínios econômico e social para os mecanismos das liberdades individual e de concorrência.<sup>9</sup>

A doutrina do *Rechtsstaat*, segundo Chevallier, na prática, leva à sobreposição da lei à administração, de modo que não só deve ela abster-se de agir *contra legem*, mas também de obrigatoriamente agir *secundum legem*, haja vista a reserva de lei, considerada pelo autor francês como uma habilitação legal. O *Rechtsstaat*, ainda nas palavras do jurista, constitui “uma muralha contra o arbítrio”, aparecendo como a condensação dos valores do liberalismo.<sup>10</sup>

O mesmo autor prossegue pontuando que, para a doutrina alemã, o Estado é concebido como um sujeito jurídico autônomo, distinto, portanto, dos governantes e da Nação.<sup>11</sup>

Condensando as propostas de José Alfredo de Oliveira Baracho, Mário Lúcio Quintão Soares e José Afonso da Silva, Ronaldo Brêtas enumera os elementos configuradores do Estado de Direito já sedimentados no século XX, apontando as seguintes bases:

a) império da lei, compreendida como expressão da vontade geral emanada da função legislativa;

---

<sup>8</sup> CARRÉ DE MALBERG, R. **Teoría general del Estado** [Contribution à la Theorie générale de l'État spécialement d'après les données fournies par le Droit Constitutionnel français]. Versión española de José Lion Depetre. México: Fondo de Cultura Economica, 1948, p. 449.

<sup>9</sup> QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário**: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias – Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000, p. 82.

<sup>10</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. 5. ed. Trad. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 16, 18 e 19.

<sup>11</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. 5. ed. Trad. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 20.

- b) divisão dos poderes, entendida, em verdade, como divisão de funções estatais (legislativa, administrativa e jurisdicional);
- c) legalidade da administração pública, cuja atuação deve dar-se segundo a lei sob controle jurisdicional;
- d) observância dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, tanto do ponto de vista formal quanto material.<sup>12</sup>

Necessário salientar que a concepção francesa não dá ao Estado de Direito idêntico conteúdo ao que foi adquirido na Alemanha. Na França, segundo Chevallier, verificou-se a construção de uma ordem jurídica hierarquizada, como produto histórico da luta contra o absolutismo monárquico. Assim, como consequência da Revolução, surge uma nova figura, a da Nação soberana, “cuja força normativa é considerada sobressair, reger e enquadrar a atividade do conjunto dos órgãos de Estado”.<sup>13</sup>

Os franceses, então, defendem a coincidência entre Estado e Nação, apontando o Estado como a personificação jurídica da Nação.<sup>14</sup>

Chevallier atribui a Carré de Malberg empenho maior que o da doutrina alemã em mostrar

que é precisamente na medida em que ele tem natureza jurídica, o poder do Estado é submisso ao direito, e, pois, limitado: todo poder só pode “nascer e subsistir mediante o estabelecimento e a aplicação de uma regra jurídica” é, com efeito, “forçosamente um poder limitado pelo direito”.<sup>15</sup>

Brêtas também faz referência ao autor francês, quanto à ideia de que

o Estado de Direito é aquele que, a um só tempo, no seu ordenamento jurídico, prescreve regras relativas ao exercício do poder pelo Estado e assegura aos indivíduos, como sanção dessas regras, o poder jurídico de atuarem perante um órgão jurisdicional, com o propósito de obterem a anulação ou a revogação dos atos estatais que as tenha infringido.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 96.

<sup>13</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. 5. ed. Trad. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 22.

<sup>14</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. 5. ed. Trad. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 20.

<sup>15</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. 5. ed. Trad. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 31.

<sup>16</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 96-97.

Kelsen, por sua vez, considera inseparáveis os Estado e o direito. Afirma que Estado e a ordem jurídica seriam expressões sinônimas, motivo pelo qual reputa verdadeiro pleonasma a expressão Estado de Direito. Não obstante, admitiu o seu uso, com o fito de referir-se àquele Estado que respeitasse os ditames da democracia e da segurança jurídica.<sup>17</sup>

A propósito da teoria kelseniana do Estado de Direito, e a despeito de parecer paradoxal invocá-la para a construção da teoria do Estado de Direito, Chevallier destaca sua importância, na medida em que, “Kelsen tira todas as consequências da racionalidade formal” sobre a qual foi ela construída. Complementa asseverando que a concepção formal desse modelo defendida pela Escola normativista de Viena repousa sobre o princípio da hierarquia das normas, segundo o qual sua validade pressupõe respeito às determinações das outras normas de nível superior.<sup>18</sup>

Apoiando-se nos apontamentos de Karl Larenz, Ronaldo Brêtas afirma que, já no século XX, a ideia de Estado de Direito alcança *status* de princípio, que engloba subprincípios como o da legalidade da Administração Pública, da vinculação do legislador a direitos fundamentais do povo, do pleno acesso à jurisdição, entre outros.<sup>19</sup>

Todas as ideias pertinentes ao contexto em debate prendem-se ao constitucionalismo e, de acordo com Canotilho, o “Estado constitucional não é nem deve ser apenas um Estado de direito”. Noutros termos, preleciona o autor português que o Estado Constitucional moderno não pode limitar-se ao Estado de Direito. Pontua, em sequência, fazendo referência tanto a Habermas quanto a Böckenförde, que o Estado

tem de estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do “direito” e do “poder” no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do

---

<sup>17</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** [Reine Rechtslehre]. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1976, p. 416-417.

<sup>18</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. 5. ed. Trad. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 37-38.

<sup>19</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 98.

Estado constitucional. O poder político deriva do “poder dos cidadãos”.<sup>20</sup>

Ainda na perspectiva de que o Estado constitucional é também um Estado democrático, no qual a soberania e a vontade do povo legitimam o domínio político, bem como conferem legitimação ao exercício do poder, Canotilho afirma não ser possível falar em Estado de direito sem o princípio democrático, nem em Estado democrático sem a perspectiva do Estado de direito. E enfatiza, “tal como só existe um Estado de direito democrático, também só existe um Estado democrático de direito, isto é, sujeito a regras jurídicas”.<sup>21</sup>

Na lição do constitucionalista português, duas, portanto, são as ideias básicas nas quais centrou-se a teorização do Estado democrático de direito: o Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo.<sup>22</sup>

Não basta, portanto, um Estado pautado no Direito. É necessário, também, que as funções estatais sejam desempenhadas democraticamente, ou seja, com a indispensável legitimação popular. Democracia e Estado de Direito não devem se dissociar.

A Constituição brasileira reúne os princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, conforme objetivo explicitamente estampado já no seu artigo 1º, que consagra como princípio fundamental a constituição da República como o Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 97-98.

<sup>21</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 231.

<sup>22</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 231.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

O Estado Democrático de Direito, segundo Sérgio Henriques Zandoná Freitas,

tem sua base estruturante no direito do povo às funções do Estado, essenciais e jurídicas (legislativa, executiva ou administrativa ou governamental e a jurisdicional) que, do ponto de vista do processo (jurisdicional ou administrativo), ao administrado, efetivado estará o direito ao devido processo constitucional, desde que observados os preceitos elencados na Constituição de 1988.<sup>24</sup>

Ronaldo Brêtas destaca um conjunto de normas jurídicas que se posicionam na base jurídico-constitucional dos fundamentos do Estado de Direito, todas expressamente lançadas no texto da Constituição brasileira, dentre os quais destacam-se as seguintes:

- a) princípios da igualdade, da reserva legal, do devido processo constitucional, conformado este último nos princípios do contraditório e da ampla defesa, na qual se inclui a presença indispensável do advogado “no ato estatal de julgar” (art. 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, e art. 133);
- b) separação das funções do Estado, nominadas de Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário – art. 2º);
- c) princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93).<sup>25</sup>

Já a propósito do Estado Democrático, o citado autor destaca que

se estrutura constitucionalmente na legitimidade do domínio político e na legitimação do exercício do poder assentadas unicamente na soberania e na vontade do povo (art. 1º, incisos I, II, parágrafo único; art. 14 e art. 60, § 4º, inciso II), instrumentalizadas via do sufrágio universal, por meio do voto direto, secreto e igual para todos, ao prever o texto constitucional brasileiro que o povo, substrato humano componente da comunidade política do Estado, além de escolher livremente seus representantes, também exercer participação democrática ostensiva na resolução dos problemas e questões nacionais, por intermédio do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular e por meio do processo constitucional, já que o texto da Constituição, por exemplo, concede ao cidadão, sem ônus, direito de ação (ação popular) para anular atos lesivos ao patrimônio público e à

---

<sup>24</sup> FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. Belo Horizonte, 2014. 210 f. Tese (Doutorado) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <[https://biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FreitasSHZ\\_1.pdf](https://biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2017.

<sup>25</sup> BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 104-106.

moralidade administrativa (art. 1º, parágrafo único; art. 14, incisos I, II e III; e art. 5º, incisos LXXIII).

Em suma, [...] é princípio estruturante do Estado Democrático de Direito o direito do povo à função jurisdicional, a ser exercido pela garantia do devido processo constitucional [...].<sup>26</sup>

O Estado de Direito, pois, tem como ideia central a sujeição do poder a regras e princípios, com garantias de liberdade e igualdade entre os cidadãos perante a lei. E o Estado Democrático assenta-se na legitimação do exercício das funções e poderes estatais na soberania e vontade populares.

## 2.2 JURISDIÇÃO E PROCESSO CONSTITUCIONAL

As considerações acerca do Estado Democrático de Direito dão conta da importância da Constituição, porquanto nela, numa concepção democrática, estão previstos de forma harmônica, de um lado, a garantia das liberdades individuais e, de outro, a organização do exercício do poder pelo Estado.

Sobre a importância do papel da Constituição nessa harmonização entre os *poderes* do Estado e as liberdades individuais, Joaquim Carlos Salgado esclarece:

É na constituição que se dá o encontro do político (poder) e do jurídico (norma) e é na constituição democrática contemporânea que se dá a superação da oposição entre poder e liberdade. E isso na forma de uma organização do poder e de uma ordenação da liberdade, qual se mostra como ordem jurídica ou liberdade objetivada. Com relação ao direito, diz-se ordenação, norma; com relação ao poder, diz-se organização. [...] Direito (ordenamento jurídico) é inseparável do poder (Estado) e vice-versa; formam um todo, mas esse todo é estudado em aspectos diferentes, inconfundíveis.<sup>27</sup>

Os poderes essenciais do Estado são classicamente separados em três atividades: legislativa, executiva e jurisdicional.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 106-107.

<sup>27</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. O estado ético e o estado poético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. v. 27. Edição nº 2 de 1998 – Ano XVI, p. 39. Disponível em: <[http://200.198.41.151:8081/tribunal\\_contas/1998/02/-sumario?next=3](http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/1998/02/-sumario?next=3)>. Acesso em: 17 jul.2017.

<sup>28</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 73. Ebook.

Observa-se a utilização em vários textos do termo *poder* e noutros, do termo *função*. Muitos consideram equívoca a primeira terminologia (*poder*). Baracho, por exemplo, obtempera que Montesquieu não empregou a expressão *separação de poderes* nem uma vez sequer. Relata que o autor da teoria da *separação dos poderes*, em verdade, defendia a distinção funcional entre os órgãos do Estado, pelo que sua proposta seria de separação de funções, não de poderes.<sup>29</sup>

Na mesma linha posiciona-se Eduardo Couture, para quem:

La noción de jurisdicción como poder es insuficiente porque la jurisdicción es un poder-deber. Junto a la *facultad* de juzgar, el juez tiene el *deber* administrativo de hacerlo. El concepto de poder debe ser substituído por el concepto de función.<sup>30</sup>

Aderindo ao entendimento acerca da terminologia e apoiando-se nos escritos de Malberg, Fix-Zamudio, Altamira Gigena, Del Vecchio, Jorge Miranda e José Afonso da Silva, Ronaldo Brêtas enumera as ideias básicas de cada uma das três funções do Estado:

- a) a função legislativa consiste na edição de normas obrigatórias de caráter geral e abstrato, as quais compõem o ordenamento jurídico vigente, criando o Estado, assim, o direito positivo, com o objetivo de disciplinar as suas próprias atividades e as condutas das pessoas na vida em sociedade;
- b) a função governamental, administrativa ou executiva compreende todas as manifestações concretas das diversas atividades desenvolvidas pelo Estado que visem à concretização dos interesses e negócios públicos correspondentes às necessidades coletivas prescritas no ordenamento jurídico vigente;
- c) a função jurisdicional permite ao Estado, quando provocado, pronunciar o direito de forma imperativa e em posição imparcial, tendo por base um processo legal e previamente organizado, segundo o ordenamento jurídico constituído pelas normas que o Estado edita, nas situações concretas da vida social em que essas normas são descumpridas.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação dos poderes e funções do Estado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 76, p. 107-108.

<sup>30</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 4. ed. Montevideu: Bdef, 2005, p. 25.

<sup>31</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 75-76.

A função legislativa caracteriza-se, portanto, de acordo com Seabra Fagundes, pela própria formação do Direito, enquanto as outras duas, administrativa e jurisdicional, vinculam-se à sua realização.<sup>32</sup>

Entre as três funções, a que mais interessa ao presente estudo e, portanto, será focada, é a jurisdicional.

Na ideia central da teoria de Chiovenda, adotada pela maior parte dos juristas nacionais, a função jurisdicional (jurisdição) corresponde à aplicação da lei aos casos concretos.<sup>33</sup>

Canelutti afirma ser a função jurisdicional produtora de direito, na medida em que declara direitos e produz preceitos para os casos concretos colocados ao crivo do Estado pelas partes na hipótese de conflitos de interesses.<sup>34</sup>

Coincidindo em grande medida com a posição acima mencionada, Liebman, ao distinguir as funções do Estado, afirma que a legislativa concentra-se na produção de normas que compõem o ordenamento jurídico, cujo conteúdo é abstrato e geral, já que destinadas a regular número indefinido de casos e fatos, enquanto

A jurisdição expressa-se, ao contrário, através de atos que têm um conteúdo concreto, referindo-se a determinado fato ou caso que então vem a ser julgado e sancionado mediante a aplicação das regras do direito vigente. Por isso, a jurisdição é, em certo sentido, uma atividade que se coloca como continuação e especificação da legislação; e a norma jurídica, que é o produto da legislação, torna-se critério de julgamento para a jurisdição.<sup>35</sup>

Na visão de Jorge Miranda, a função jurisdicional serve ao cumprimento das normas jurídicas, com utilização de postura intelectual e retrospectiva, que o Estado exerce por meio do processo, com a presença do princípio do contraditório.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> SEABRA FAGUNDES, Miguel. **O Controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 2-3.

<sup>33</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil** [Istituzioni di Diritto Processuale Civile]. Trad. J. Guimarães Menegale. Notas por Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 2, p. 3.

<sup>34</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. Trad. A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro. São Paulo: Acadêmica Saraiva, 1942, p. 129-130.

<sup>35</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**: vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 5.

<sup>36</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. rev. actual. Coimbra: Coimbra, 1997, t. V, 1998, t. III, p. 30.

Tratando da temática, Carré de Malberg registra que, para o entendimento predominante, o objeto da função jurisdicional seria a solução de litígios entre pessoas nos âmbitos privado ou público, ou seja, envolvendo até mesmo a autoridade administrativa. O exercício da jurisdição, portanto, teria como origem um litígio entre partes com pretensões antagônicas, o que demandaria a interpretação ou da aplicação da lei. O autor, porém, malgrado reconhecesse ser verdadeira em grande parte essa teoria, considerava-a insuficiente. Justificava seu pensamento com a jurisdição em matéria penal, que independe de litígio. Conclui, então, conceituando a função jurisdicional como a tarefa do Estado de pronunciar o direito (direito entendido como o conjunto de regras formuladas pela lei ou em função dela, compondo o ordenamento jurídico).<sup>37</sup>

Já para Rosemiro Pereira Leal, jurisdição é atividade-dever estatal exercida pelo órgão jurisdicional de cumprir e fazer cumprir o direito positivo, não sem observância das garantias constitucionais do processo e do princípio da reserva legal, exigíveis aos provimentos (sentenças e decisões judiciais).<sup>38</sup>

Vinculando a jurisdição ao processo constitucional, Ronaldo Brêtas reputa

sustentável a ideia básica de se entender que, na concepção estruturante do Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional ou jurisdição é atividade-dever do Estado, prestada pelos seus órgãos competentes, indicados no texto da Constituição, somente possível de ser exercida sob petição da parte interessada (direito de ação) e mediante a garantia do devido processo constitucional, ou seja, por meio de processo instaurado e desenvolvido em forma obediente aos princípios e regras constitucionais, dentre os quais avultam o juízo natural, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais, com o objetivo de realizar imperativa e imparcialmente o ordenamento jurídico.

Essa noção descritiva da função jurisdicional revela nosso alinhamento com as idéias cientificamente renovadas sobre jurisdição e processo, ancoradas na preservação dos direitos e das garantias constitucionais outorgadas aos indivíduos, que vêm sendo expostas em estudos magníficos e atualizados da teoria do Estado e da teoria do processo constitucional, única forma de afirmar a legitimidade dos pronunciamentos jurisdicionais feitos nos processos.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> CARRÉ DE MALBERG, R. **Teoría general del Estado** [Contribution à la Theorie générale de l'État spécialement d'après les données fournies par le Droit Constitutionnel français]. Versión española de José Lion Depetre. México: Fondo de Cultura Económica, 1948, p. 631-635.

<sup>38</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 76.

<sup>39</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 83-84.

Também gizando os princípios constitucionais processuais, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira define jurisdição como “o poder público-estatal que se realiza através de discursos jurídico-processualmente institucionalizados de aplicação jurídico-normativa”.<sup>40</sup> Afirma tratar-se de “procedimento discursivo, participativo, que garante a geração de decisão participada”.<sup>41</sup>

Em consonância com essas ideias, André Cordeiro Leal preleciona:

A jurisdição, a partir das propostas científicas do processo tematizado no âmbito do paradigma procedimental do Estado Democrático de Direito, não mais pode ser considerada atividade do juiz ou da magistratura em dizer o direito, mas o *resultado* da interpretação compartilhada do texto legal pelo procedimento regido pela principiologia constitucional do processo (contraditório, ampla defesa e isonomia) – principiologia essa que se apresenta exatamente como viabilizadora da clarificação discursiva de conteúdos fático-normativos pelos destinatários da decisão.<sup>42</sup>

Nessa quadra, Ronaldo Brêtas pontua que, na concretização da função jurisdicional, não se admitem atos estatais arbitrários, já que se trata de atividade (poder) constitucionalmente organizada, pautada nas diretivas do princípio do Estado Democrático de Direito. Registra que, em razão dessa premissa, o poder do Estado é exercido em nome do povo e deve realizar-se sob rigorosa disciplina constitucional principiológica (devido processo constitucional), dentro de uma estrutura metodológica construída normativamente (devido processo legal), em que se garanta adequada participação dos destinatários daquele ato estatal, indene de subjetivismo ou ideologia do agente público decisor (juiz). A despeito desse agente investir-se pelo Estado do poder de julgar, não tem espaço para fazê-lo com discricionariedade nem com “hermenêutica canhestra, fundada no ‘prudente (ou livre) arbítrio do juiz’”, por flagrante incompatibilidade da hipótese com o contexto do Estado Democrático de Direito.<sup>43</sup>

A propósito do devido processo constitucional, especificamente, é igualmente oportuna a observação de Calmon de Passos a seguir transcrita.

---

<sup>40</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 160.

<sup>41</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 198.

<sup>42</sup> LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 151.

<sup>43</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 85-86.

Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem culto da forma pela forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir. Exige-se, sem que seja admissível qualquer exceção, a prévia instituição e definição da competência daquele a quem se atribua o poder de decidir o caso concreto (juiz natural), a bilateralidade da audiência (ninguém pode sofrer restrição em seu patrimônio ou em sua liberdade sem previamente ser ouvido e ter o direito de oferecer suas razões), a publicidade (eliminação de todo procedimento secreto e da inacessibilidade ao público interessado de todos os atos praticados no processo), a fundamentação das decisões (para se permitir a avaliação objetiva e crítica da atuação do decisor) e o controle dessa decisão (possibilitando-se, sempre, a correção da ilegalidade praticada pelo decisor e sua responsabilização pelos erros inescusáveis que cometer). Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias não é simplificar, deformalizar, agilizar o procedimento, privilegiando a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízos e tribunais. Favorece-se o poder, não os cidadãos, dilata-se o espaço dos governantes e restringe-se o dos governados. E isso se me afigura a mais escancarada antidemocracia que se pode imaginar.<sup>44</sup>

Percebe-se que o exercício da função jurisdicional, na concepção do Estado Democrático de Direito, exige, de fato, atuação estatal democrática, que se legitima pelo processo, entendido como estrutura metodológica normatizada e estruturada nos princípios constitucionais.

Rosemiro Pereira Leal faz coro ao alerta de Calmon de Passos ao vaticinar que “jurisdição sem processo é retornar às superstições, às ordálias, ao totalitarismo sacerdotal e dos pretores”, já que jurisdição sem incidência das regras do processo moderno (controle e garantias fundamentais) plasmadas nas “Constituições de povos relativamente civilizados, é meio retórico de salvação da imagem do Judiciário pelo aceno fantasmagórico de justiça rápida e popular”.<sup>45</sup>

Observa-se que as referências a processo feitas pelos autores citados têm como foco o processo constitucional, entendido como tal, aquele que se fundamenta na garantia do princípio da supremacia constitucional, a fim de efetivar a tutela, a proteção e o fomento dos direitos fundamentais.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 69-70.

<sup>45</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 45.

<sup>46</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 102, n. 383, jul./ago. 2006, p. 156.

Fernando Gonzaga Jayme aponta o processo constitucional como garantia para se efetivar os direitos fundamentais, entre os quais o direito a uma decisão derivada de um devido processo constitucional. Afirma, demais disso, que

a constitucionalização dos direitos fundamentais coloca o Processo Constitucional como instrumento essencial à dignidade humana, já que os textos constitucionais não mais disciplinam apenas a organização do Estado em si mesmo, mas também as relações desse com os cidadãos. O leque dos direitos constitucionalizados foi ampliado consideravelmente ao serem classificados em direitos fundamentais sociais, econômicos e políticos, demandando efetiva e contínua garantia através do Processo Constitucional.<sup>47</sup>

O processo constitucional, regido pelo princípio do Estado Democrático de Direito, segundo Fabrício Veiga Costa, possui pressupostos essenciais, entre os quais o direito à celeridade dos processos, a razoável duração e as formas de controle constitucional, que não se confundem com diminuição ou eliminação das garantias processuais constitucionais (contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, fundamentação das decisões, direito à prova, instrumentalidade das formas, presença de advogado, dentre outros).<sup>48</sup>

A propósito da relação entre jurisdição e processo constitucional, Rosemiro Pereira Leal afirma que a função jurisdicional estatal há de ser prestada em respeito ao processo constitucional, e não o contrário, ou seja, que o processo deve ser concebido como meio de obediência a servir a jurisdição.<sup>49</sup>

Abordados a função jurisdicional, o processo constitucional e a relação entre eles, interessa tratar das jurisdições comum e da jurisdição trabalhista, eis que o objeto da presente pesquisa é a avaliação da compatibilidade de determinado dispositivo constante da Consolidação das Leis do Trabalho com o devido processo constitucional.

---

<sup>47</sup> JAYME, Fernando Gonzaga. **Tribunal constitucional**: exigência democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 55-58.

<sup>48</sup> COSTA, Fabrício Veiga. O processo constitucional no paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 13, 2007, p. 48-55.

<sup>49</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Antecipação de Tutela: Verossimilhança e Inequivocidade na Tutela Antecipada em Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v.2, p. 19, set./out. 1999.

## 2.3 JURISDIÇÃO COMUM E JURISDIÇÃO TRABALHISTA

José Alfredo de Oliveira Baracho preleciona que jurisdição é conceito unívoco, ou seja, não comporta divisões ou fracionamentos. Se é ela tida como função proveniente da soberania do Estado, é necessariamente única, sendo, pois, contraditório falar da existência de mais de uma jurisdição em um mesmo Estado. Ainda assim, reconhece o jurista que a doutrina cuida da ocorrência de determinadas espécies de jurisdição. Nesse passo, dentre outras classificações, refere-se às diferentes formas de jurisdição propostas por Chimienti: “civil, penal, conflitos coletivos de trabalho, administrativa, parlamentar e militar”.<sup>50</sup>

Mesmo sem retirar a unidade ontológica da jurisdição, sua atividade prática é distribuída por diversos órgãos jurisdicionais, pelo que se fala em jurisdição civil, penal, trabalhista, bem como em Justiça Federal e Estadual. A divisão deriva dos aspectos do exercício especializado da atividade jurisdicional.<sup>51</sup>

Na mesma linha, Manoel Antônio Teixeira Filho sustenta que, em se tratando de atividade substancialmente una, do ponto de vista ontológico, não se poderia falar em divisão de jurisdição. Seria impróprio, pois, falar em jurisdição civil, jurisdição penal, jurisdição trabalhista, entre outras. Ocorre que, sem ignorar a mencionada unidade, para fins práticos e didáticos, trabalha-se com as figuras da jurisdição civil, penal, trabalhista, entre outras, a depender da natureza do litígio submetido ao Estado.<sup>52</sup>

Pelo critério da natureza da lide, Teixeira Filho classifica a jurisdição em comum e especial. A comum, compreendendo a civil e a penal, e a especial, abarcando a trabalhista, a eleitoral e a militar.<sup>53</sup>

É fato, portanto, o estabelecimento destacado da jurisdição trabalhista, que se caracteriza pela atividade estatal de realizar o ordenamento jurídico mediante o processo constitucional no tocante aos conflitos trabalhistas.

---

<sup>50</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 80 e 83.

<sup>51</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. Jurisdição e ação no novo código de processo civil. In: MIESSA, Élisson. (Coord). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 12, p. 230.

<sup>52</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, v.1, p. 149.

<sup>53</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, v.1, p. 149.

Tanto é assim que a função jurisdicional, segundo organização estabelecida pela Constituição da República de 1988, é exercida por variados órgãos do Poder Judiciário, conforme previsão contida no seu art. 92, a saber:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:  
 I - o Supremo Tribunal Federal;  
 I-A o Conselho Nacional de Justiça;  
 II - o Superior Tribunal de Justiça;  
 II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;  
 III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;  
 IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;  
 V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;  
 VI - os Tribunais e Juízes Militares;  
 VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.<sup>54</sup>

Assim, se nos conflitos envolvendo questões afetas ao direito civil, o procedimento a ser observado é o processo civil, quando o litígio refere-se a temas trabalhistas, de competência da Justiça do Trabalho<sup>55</sup>, o procedimento a ser respeitado é aquele próprio do processo do trabalho, que conta com regramento legislativo e literatura específicos.

A propósito da autonomia do direito processual do trabalho, vale registrar que a literatura especializada não é uníssona. Duas correntes de pensamento são identificadas: os monistas e os dualistas.

Sustentando a inexistência de princípios e institutos próprios, os monistas defendem tratar-se o processo do trabalho de mero desdobramento do direito processual civil ou uma de suas subespécies. Sustentam que os princípios norteadores do processo trabalho seriam os mesmos do processo civil. Quando muito, no processo trabalhista alguns princípios teriam maior ênfase. Essa corrente é minoritária entre os tratadistas, entre os quais se destaca, no Brasil, Valentim Carrion, que sustenta ser o processo laboral uma subespécie do processo civil.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2017.

<sup>55</sup> A competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da Constituição da República de 1988, assim como também regulada por leis processuais e regimentos internos dos tribunais trabalhistas.

<sup>56</sup> CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas**. 40.ed. rev. e atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 691-692.

Já os dualistas, defendem a autonomia do direito processual do trabalho em relação ao direito processual civil, em função daquele possuir “campo, fundamentos e princípios que não se confundem, ao menos em parte, com os princípios, etc., pertinentes ao processo comum”<sup>57</sup>. Aderem a essa corrente de pensamento, no Brasil, entre muitos outros, Christovão Piragibe Tostes Malta<sup>58</sup>, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>59</sup> e Amauri Mascaro Nascimento<sup>60</sup>.

A seguir tratar-se-á da efetiva relação entre o processo comum e o processo do trabalho, com foco na incidência de normas do primeiro no segundo.

## 2.4 FUNÇÕES SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL

O art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, prevê que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.<sup>61</sup>

Desde a instituição do ordenamento processual trabalhista, portanto, as normas do Código de Processo Civil (inicialmente o de 1939<sup>62</sup> e, em seguida, aquele instituído pela Lei 5.869/73<sup>63</sup>) são fonte subsidiária do direito processual trabalhista, aplicando-se nas hipóteses de omissão do texto da CLT, desde que não haja incompatibilidade com as normas do Título X deste diploma legal, que versa sobre o *processo judiciário do trabalho*. Noutros termos, o processo civil é fonte subsidiária do processo do trabalho.

---

<sup>57</sup> MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 23.ed. rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 1992, p. 36-39.

<sup>58</sup> MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 23.ed. rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 1992, p. 39.

<sup>59</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 122-123. Ebook.

<sup>60</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30-33.

<sup>61</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jun.2017.

<sup>62</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.608/39. Código de Processo Civil. Brasília, 18 de setembro de 1939. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei 5.869/73. Código de Processo Civil. Brasília, 11 de janeiro de 1973. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Além dessa subsidiariedade genérica, há inclusive algumas específicas, conforme se infere dos arts. 836 e 882 da CLT<sup>64</sup>, que fazem referência, respectivamente, aos arts. 485 e seguintes, bem como ao art. 655, ambos do CPC/73<sup>65</sup>.

Exigem-se, portanto, dois requisitos para a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil no processo trabalhista: omissão da CLT e compatibilidade da norma do processo comum com o processo laboral.

O mesmo ocorre na execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT, que contém a seguinte previsão:

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.<sup>66</sup>

Conjugadas a regra geral estabelecida pelo art. 769 da CLT e a específica contida no art. 889 do mesmo diploma<sup>67</sup>, tem-se que, na execução trabalhista, igualmente, o processo comum figura como fonte subsidiária, ao lado da lei de execuções fiscais – Lei 6.830/80.<sup>68</sup>

Esse é o contexto descrito nos manuais de Direito Processual do Trabalho, conforme se verifica, por exemplo, em Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>69</sup>, Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento<sup>70</sup>, Wagner

---

<sup>64</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jun.2017.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei 5.869/73. Código de Processo Civil. Brasília, 11 de janeiro de 1973. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>66</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jun.2017.

<sup>67</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jun.2017.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei 6.830/80. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, 22 de setembro de 1980. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)> Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>69</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 134-135. Ebook.

<sup>70</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118. Ebook.

Giglio e Claudia Giglio Corrêa<sup>71</sup>, Sérgio Pinto Martins<sup>72</sup>, Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>73</sup>, Gustavo Barbosa Filipe Garcia<sup>74</sup>, Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>75</sup>, Amador Paes de Almeida<sup>76</sup>, Mauro Schiavi<sup>77</sup>, Cleber Lúcio de Almeida<sup>78</sup> e Luciano Athayde Chaves<sup>79</sup>.

Recentemente, porém, a Lei 13.105/15, que instituiu o CPC/15, revogando o de 1973, trouxe ao ordenamento jurídico nacional disposição expressa a respeito da temática, conforme se infere do seu artigo 15, segundo o qual, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”<sup>80</sup>.

A novel previsão legal enseja discussão acerca da supletividade e subsidiariedade do processo comum no processo do trabalho, tanto no tocante ao seu conteúdo, quanto ao seu alcance.

De saída, verifica-se que o dispositivo em referência contém previsão já contemplada pelo texto da legislação trabalhista. Esta prevê a aplicação de normas do processo comum em caso de omissão e compatibilidade, enquanto aquele exige, para a migração normativa, apenas a lacuna (“ausência de normas”).

---

<sup>71</sup> GIGLIO, Wagner D., CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 54. Ebook.

<sup>72</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 75. Ebook.

<sup>73</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, v.1. p. 29 e 128.

<sup>74</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 48. Ebook.

<sup>75</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 341. Ebook.

<sup>76</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 102-103. Ebook.

<sup>77</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014. p.160.

<sup>78</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio. A fundamentação das decisões judiciais no processo do trabalho: exame da aplicabilidade do art. 489, § 1º, do CPC de 2015 no processo do trabalho. *In*: MIESSA, Élisson. (Coord). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 39, p. 740-741.

<sup>79</sup> CHAVES, Luciano Athayde. Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho. *In*: CHAVES, Luciano Athayde. (Org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. Cap. I, p. 41-44.

<sup>80</sup> BRASIL. Lei 13.105/15. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

De se observar que, diferentemente da lei trabalhista, a processual civil lança mão de dois vocábulos: “supletiva” e “subsidiariamente”.

A esse respeito, Manoel Antônio Teixeira Filho afirma que o dispositivo legal encerra um “enigma sintático”. Isto, pois,

em princípio, a aplicação: a) *supletiva* ocorreria quando *houvesse* norma expressa da CLT, mas insuficiente para alcançar, com eficiência, os seus objetivos práticos, razão por que a regra do CPC a auxiliaria na consecução desse escopo; b) *subsidiária* se verificaria nos casos de omissão da CLT, quando, então, a norma do CPC teria a finalidade de suprir essa lacuna, de colmatá-la, por assim dizer.<sup>81</sup>

De fato, de acordo com o Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, supletivo diz respeito àquilo que se destina a suprir, inteirar ou completar; já subsídio, vincula-se à ideia de auxílio, ajuda, contribuição secundária, o que remonta a uma atuação em substituição.<sup>82</sup>

O disposto na legislação de processo comum amplia as possibilidades de ingresso de suas normas no processo trabalho. Afinal, além da aplicação subsidiária, abre caminho também para a supletiva. Ademais, noutro aspecto, impõe um único requisito, qual seja a ausência de norma (omissão), nada dizendo sobre a compatibilidade entre norma e sistema.

Esse espectro alargado das hipóteses de aplicação das normas de processo civil no processo do trabalho, representado pela adição da possibilidade de aplicação supletiva, apresenta-se consentâneo com as necessidades de integração dos sistemas jurídicos. Afinal, a aplicação das normas de uma seara noutra faz-se necessária não só nos casos de lacuna normativa, mas também quando a norma existe, mas não corresponde aos fatos sociais, ou, ainda, quando sua aplicação afigura-se insatisfatória. Trata-se, segundo escólio de Maria Helena Diniz<sup>83</sup>, respectivamente, das hipóteses das chamadas lacunas ontológicas e axiológicas.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015, p. 46.

<sup>82</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. 32. Impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

<sup>83</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 452.

<sup>84</sup> Necessário registrar que, quanto ao alcance do art. 769 da CLT, encontram-se duas correntes interpretativas adotadas pelos juristas: uma *restritiva*, que só admite a aplicação subsidiária frente a lacunas normativas; e outra, chamada *evolutiva*, que vai além admitindo a incidência do processo comum também nas hipóteses de lacunas ontológicas e axiológicas na legislação

A par disso, interessa avaliar se o dispositivo da legislação processual civil acabou por revogar a regra do diploma legal trabalhista.

Encontra-se quem responda positivamente à questão, ou seja, que o art. 769 da CLT<sup>85</sup> teria sido revogado pelo art. 15 do CPC<sup>86</sup>. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por exemplo, sustentam que

A revogação tácita da CLT 769 ocorreu por força da incidência da LINDB 2º, § 1º, que determina estar revogado o texto normativo por outro superveniente que trate completamente da matéria regulada anteriormente. O CPC 15 regula completamente a incidência da lei geral do processo quando houver lacuna absoluta ou lacuna parcial da lei trabalhista.<sup>87</sup>

Com o mesmo posicionamento, Edilton Meirelles afirma que a disposição do diploma processual civil passou a tratar da mesma matéria regulamentada pela regra celetista, pelo que esta estaria revogada. Argumenta que “antes, conforme o art. 769 da CLT, subsidiária era a regra do ‘direito processual comum’”. Complementa: “agora, aplicam-se as regras do CPC. Antes, apenas se aplica a regra subsidiária, o que pressupõe uma omissão absoluta. Agora, aplicam-se as regras do CPC subsidiária ou supletiva”<sup>88</sup>.

Predominam, porém, as posições contrárias a essa, isto é, no sentido de que a regra celetista mantém-se vigente.

Teixeira Filho argumenta no sentido de que o art. 15 do CPC não tem eficácia derogante do art. 769 da CLT, por ser sabido que a regra celetista constitui norma específica da parte processual de feitos da competência constitucional da Justiça do Trabalho (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º). Nesse passo, é insuficiente que o processo do trabalho apresente lacuna acerca de

---

processual trabalhista. A respeito, cf. SCHIAVI, **Mauro. Manual de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p.149-152.

<sup>85</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jun.2017.

<sup>86</sup> BRASIL. Lei 13.105/15. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>87</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 266.

<sup>88</sup> MEIRELLES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Coord.). **Repercussões do novo CPC**: processo do trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 98-99.

determinado ponto; exige-se, demais disso, que a utilização de norma do processo civil seja veiculada somente se não for incompatível com o processo do trabalho, tanto no tocante à literalidade das disposições deste, como de sua principiologia.<sup>89</sup>

Em alinhamento a essa posição, Mauro Schiavi sustenta serem as normas da CLT (arts. 769 e 889<sup>90</sup>) específicas, enquanto o CPC é uma norma geral. E, pelo princípio da especialidade, as normas gerais não têm força derogatória sobre as especiais. Sustenta seu entendimento, também, na autonomia científica do processo do trabalho, que garante respeito aos seus princípios peculiares. Pela sistemática do processo juslaboral, portanto, as regras do processo civil só podem ser aplicadas se compatíveis com a principiologia e singularidades do ramo processual de destino. Prossegue o jurista, asseverando que “o art. 15 do novel CPC não contraria os arts. 769 e 889 da CLT. Ao contrário, com eles harmoniza”<sup>91</sup>. E conclui nos seguintes termos:

Desse modo, conjugando-se o art. 15 do CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, temos que o Código de Processo Civil se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: *supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho.*<sup>92</sup>

Em artigo científico que cuida do assunto, Emmanuel Teófilo Furtado e Charles da Costa Bruxel apontam para o caminho da conjugação das regras celetista e do processo civil, com vistas à integração dos sistemas, afastando qualquer hipótese de revogação. Entre as conclusões do trabalho, apresentam as seguintes assertivas: em caso de omissão parcial ou total da norma trabalhista, seja na fase de conhecimento ou mesmo na de liquidação/execução, caso será de integração pela norma de direito processual comum ou por norma da própria legislação processual trabalhista, observando-se o comando do art.

---

<sup>89</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015, p. 46-47.

<sup>90</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jun.2017.

<sup>91</sup> SCHIAVI, Mauro. Aplicação do código de processo civil ao processo do trabalho após um ano de vigência do novo CPC. **Revista LTr**. São Paulo, Ano 81, n.04, p.393, abr. 2017.

<sup>92</sup> SCHIAVI, Mauro. Aplicação do código de processo civil ao processo do trabalho após um ano de vigência do novo CPC. **Revista LTr**. São Paulo, Ano 81, n.04, p.393, abr. 2017.

4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro<sup>93</sup>, com preferência para aquela que se apresentar mais compatível com o Processo Laboral.<sup>94</sup>

Bezerra Leite, da mesma forma, defende que

o art. 15 do Novo CPC, evidentemente, deve ser interpretado sistematicamente com o art. 769 da CLT, que dispõe: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, mas ambos os dispositivos – art. 769 da CLT e 15 do Novo CPC – devem estar em harmonia com os princípios e valores que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

[...] algumas normas de Processo Civil poderão ser aplicadas supletiva e subsidiariamente, desde que:

- a) haja lacuna (normativa, ontológica ou axiológica) da legislação processual trabalhista;
- b) a norma a ser migrada seja compatível com a principiologia que informa o processo laboral.<sup>95</sup>

Ainda mais resistente à autonomia do art. 15 do CPC<sup>96</sup>, Jorge Luiz Souto Maior considera o art. 769 da CLT<sup>97</sup> norma de proteção do processo do trabalho, que garante ao juiz, nas hipóteses de incompatibilidade de fundamentos entre o diploma processual civil e o processo do trabalho, rejeitar a aplicação subsidiária das normas daquele neste. Defende a aplicação subsidiária do processo civil quando útil a “incrementar o procedimento trabalhista”.<sup>98</sup>

Evidencia-se que, na lógica do ordenamento como um sistema que deve ser integrado sem perder as características de cada uma de suas unidades, caso é de observância conjunta das regras do novo processo civil e da antiga CLT, pertinentes à aplicação subsidiária daquele nesta. Não há espaço para

<sup>93</sup> BRASIL. Decreto-lei 4.657/42. **Lei de introdução às normas de direito brasileiro**. Brasília, 04 de setembro de 1942. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>94</sup> FURTADO, Emmanuel Teófilo. BRUXEL, Charles da Costa. O art. 15 do novo código de processo civil e os critérios de aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, Ano 81, n.03, p.284, mar. 2017.

<sup>95</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 28.

<sup>96</sup> BRASIL. Lei 13.105/15. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>97</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1º de maio de 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jun.2017.

<sup>98</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A radicalidade do art. 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho. *In*: MIESSA, Élisson. (Coord.) **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 104.

incidência de regras de processo civil no processo laboral quando tal implicar em inobservâncias das características norteadoras do sítio processual trabalhista. Permitir o contrário seria abrir caminho para o próprio fim do processo do trabalho.

### 3 PRINCÍPIOS INSTITUTIVOS DO PROCESSO

O objetivo principal do presente trabalho é avaliar a compatibilidade de uma regra do processo laboral com o devido processo constitucional, mediante análise principiológico-constitucional. Assim, já tendo sido feita abordagem acerca da relação do processo com a Constituição, impõe-se levar a efeito estudo pertinente aos princípios que fundamentam o processo, segundo comandos do texto constitucional.

#### 3.1 DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIO

Antes da pesquisa acerca dos princípios em espécie, convém uma abordagem sobre a própria definição de *princípio*.

O termo *princípio*, segundo o senso comum, remete a uma ideia relacionada a início ou base de alguma pessoa ou coisa.

O significado apontado por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira apresenta contornos que vão além dessa mencionada ideia.

Princípio. S. m. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo: o princípio de um incêndio; O princípio da estrada já está pavimentado. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P. ext. Base; germe: O garoto tem em si o princípio da rebeldia. 6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. [São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas, etc. Cf. princípio, do v. principiar].<sup>99</sup>

Na ciência do direito, porém, muitas outras nuances afiguram-se necessárias à compreensão da figura.

A lição de José Cretella Júnior é no sentido de que “princípio é uma proposição que se coloca na base das ciências, informando estas ciências”.<sup>100</sup>

Para Joaquim José Gomes Canotilho, princípios são

<sup>99</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. 32. Impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 1393.

<sup>100</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Manual de direito administrativo: curso moderno de graduação**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 33.

Normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema de fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito).<sup>101</sup>

Falando dos princípios no Direito, Frederico Gabrich afirma:

Em Direito, é por intermédio dos princípios que os valores fundamentais e relevantes para a sociedade, determinados pela vontade geral, são introduzidos inicialmente na ordem jurídica de forma genérica e ampla, de modo a vincular inexoravelmente o entendimento e a aplicação das regras jurídicas que compõem o ordenamento e que estão subordinadas a esses e outros princípios jurídicos que interagem no sistema.<sup>102</sup>

Já a conceituação de Celso Antônio Bandeira de Mello é a de que princípio

é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.<sup>103</sup>

É esclarecedor o apontamento de Maurício Godinho Delgado, no sentido de que “os princípios são proposições gerais inferidas da cultura e dos ordenamentos jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito”.<sup>104</sup>

Válida é, ainda, a definição de Rosemiro Pereira Leal, para quem princípio é “marco teórico que, introduzido pela linguagem do discurso legal

<sup>101</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1085.

<sup>102</sup> GABRICH, Frederico de Andrade. O caráter normativo dos princípios. **Meritum. Revista de direito da FCH/FUMEC**. Vol. II. n.II. Belo Horizonte: FCH/FUMEC. jul./dez. 2007, p. 380-381.

<sup>103</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 841-842.

<sup>104</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Os princípios da estrutura do direito. **Revista TST**, Brasília, vol. 75, nº 3, jul/set 2009. p. 18 Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13660/001\\_delgado.pdf?sequence=4](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13660/001_delgado.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 16 jul.2017.

como referente lógico-indutivo, genérico e fecundo (desdobrável), é balizador dos conceitos que lhe são inferentes”.<sup>105</sup>

Também é importante trazer à colação a proposta de Robert Alexy a respeito dos princípios, para quem se trata de normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes.<sup>106</sup>

Tem-se como princípio, pois, a norma que baliza um instituto, colocando-se na sua base, de modo a nortear todas as regras desde o processo de sua criação até sua interpretação e aplicação.

Abordada a definição, é possível tratar dos princípios institutivos do processo.

### 3.2 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio que fundamenta o conceito de contraditório, segundo a lição de Aroldo Plínio Gonçalves, está presente no adágio *audita altera parte*. Segundo o jurista

O contraditório não é apenas “a participação dos sujeitos do processo”. Sujeitos do processo são o juiz, seus auxiliares, o Ministério Público, quando a lei o exige, e as partes (autor, réu, intervenientes). O contraditório é a garantia de participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os “interessados”, ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor.<sup>107</sup>

Fazendo coro com essa ideia, Flaviane de Magalhães Barros afirma que o contraditório não deve ser compreendido como mera participação dos “interessados e os contra-interessados” no processo. Essa participação há de ocorrer em simétrica paridade.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 103.

<sup>106</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

<sup>107</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 119-120.

<sup>108</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães. O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari. **Virtuajus**. Belo Horizonte, v. 1, 2003, p. 7.

Elio Fazzalari, ao distinguir processo de procedimento, ressalta o relevo da participação dos sujeitos no processo, cujos atos contribuirão para o provimento final, asseverando que “é necessária alguma coisa a mais e diversa; uma coisa os arquétipos do processo nos permitem observar: a estrutura dialética do procedimento, isto é, justamente o *contraditório*”.<sup>109</sup>

Segundo afirma Leonardo Tibo Barbosa Lima, pelo contraditório, é facultado às partes reagir ao que foi dito contra elas. Exige-se, pois, conhecimento prévio sobre o que se diz, a fim de viabilizar manifestação contrária. Envolvem-se o direito de informação e a possibilidade de reação. Observa que, atualmente, além dessas exigências clássicas, o contraditório abrange a participação democrática das partes no convencimento do juiz, bem como a vedação da surpresa, o que exige sejam as partes cientificadas das decisões e atos do juízo e das demais partes.<sup>110</sup>

O princípio está expressamente previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>111</sup>

Ao lado do contraditório, conforme se verifica, está disciplinado o princípio da ampla defesa.

No entendimento de Leonardo Tibo Barbosa Lima, esse princípio “complementa o contraditório, instrumentalizando a reação”. A ampla defesa assegura à parte os meios para o exercício do contraditório, entre os quais a possibilidade de produzir provas, arrazoar e recorrer. “É princípio chave na democratização do processo, porque permite a participação das partes no processo de decisão”.<sup>112</sup>

São similares as observações de Teixeira Filho, para quem o contraditório serve à ampla defesa, ou seja, “o princípio do contraditório se destina a permitir

---

<sup>109</sup> FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual** [Istituzioni di diritto processuale]. Trad. Eliane Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 119.

<sup>110</sup> LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 22.

<sup>111</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>112</sup> LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 23.

que as partes promovam a ampla defesa dos seus direitos e interesses, no processo".<sup>113</sup>

No escólio de Rosemiro Pereira leal,

O princípio da ampla defesa é coextenso aos do contraditório e isonomia, porque a amplitude da defesa se faz nos limites temporais do procedimento em contraditório. A amplitude da defesa não supõe infinitude de produção da defesa a qualquer tempo, porém, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei. Há de ser ampla, porque não pode ser estreitada (comprimida) pela sumarização do tempo a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômoda dos aspectos fundamentais de sua produção eficiente. É por isso que, a pretexto de celeridade processual ou efetividade do processo, não se pode, de modo obcecado, suprimindo deficiências de um Estado já anacrônico e jurisdicionalmente inviável, sacrificar o tempo da ampla defesa que supõe a oportunidade de exaurimento das articulações de direito e produção de prova.<sup>114</sup>

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, portanto, asseguram às partes a participação em simétrica paridade na construção provimento jurisdicional final, com possibilidade de utilização de todas as ferramentas disponíveis no ordenamento jurídico para a defesa dos interesses, inclusive no que toca ao tempo destinado a cada uma delas.

### 3.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, também constitucionalmente assegurado, conforme se infere do art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988<sup>115</sup>, institui idêntico tratamento às partes em litígio num processo judicial, ou seja, estabelece que não se admite tratamento distinto aos litigantes no tocante às oportunidades de dizer e responder, assim como no que diz respeito aos prazos para a prática dos atos processuais. A isonomia associa-se, portanto, diretamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se configura pela

---

<sup>113</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, v.1. p. 49.

<sup>114</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 104.

<sup>115</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

observância de cada um deles a cada uma das partes, em igualdade de condições.

O art. 7º do Código de Processo Civil de 2015 contém regramento expresso relativo à isonomia, a saber:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.<sup>116</sup>

O Pacto de San José de Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678/92, estabelece no seu artigo 8, item 1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, l, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.<sup>117</sup>

Segundo os termos utilizados por Rosemiro Pereira Leal, o princípio da isonomia é um direito-garantia, um “referente lógico-jurídico indispensável do procedimento em contraditório (PROCESSO)”. Complementa o jurista:

A asserção de que há de se dar tratamento igual a iguais e desigual a desiguais é tautológica, porque, na estruturação do procedimento, o dizer e contradizer, em regime de liberdade assegurada em lei, não se operam pela distinção jurisdicional do economicamente igual ou desigual. O direito ao Processo não tem conteúdos de criação de direitos diferenciados pela disparidade econômica das partes, mas é direito assegurador de igualdade de realização construtiva do PROCEDIMENTO.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup> BRASIL. Lei 13.105/15. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017

<sup>117</sup> BRASIL. Decreto 768/92. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 de novembro de 1992. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017

<sup>118</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 104.

Rosemiro Leal afirma, ademais, que os conteúdos processuais dialógicos da isonomia asseguram a criação democrática do direito, dividindo-os em três: *isotopia* (“igualdade de todos perante a lei”), *isomenia* (“igualdade de todos de interpretara a lei”) e *isocrítica* (“igualdade de todos de fazer, alterar ou substituir a lei”).<sup>119</sup>

A isonomia, portanto, no âmbito processual, não deve consistir em criação de direitos. As pretensões, baseadas em direitos materiais pré-estabelecidos, devem ser debatidas processualmente, com oportunidades iguais às partes de dizer e contrariar as alegações respectivas.

### 3.4 PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

No Estado Democrático de Direito, as decisões dos órgãos jurisdicionais devem, necessariamente, ser fundamentadas. O juízo, portanto, deve explicitar os fundamentos que o levaram a tomar determinada decisão, com vistas a não propiciar o arbítrio e, de outro lado, viabilizar às partes a ampla defesa, já que, só sabendo os fundamentos pelos quais determinada decisão foi tomada é que se pode enfrentá-la, por meio de razões de contrariedade. É forma de controle da atividade jurisdicional.

O art. 93, inciso IX, da Constituição de 1988 exige, expressamente, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.<sup>120</sup>

Trata-se, pois, de um lado, de dever do magistrado e, de outro, de um direito da parte.

Segundo Piero Calamandrei,

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-

---

<sup>119</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 72.

<sup>120</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

se, através dos fundamentos, em que altura o caminho do magistrado se desorientou.<sup>121</sup>

Assim como a isonomia, o princípio da fundamentação das decisões judiciais está umbilicalmente ligado ao princípio do contraditório, já que este propicia às partes invocar fatos e direitos, já aquele, configura-se pela análise da argumentação das partes em cotejo com as normas jurídicas para a formação do provimento jurisdicional.

Nesse sentido a lição de André Cordeiro Leal, para quem o contraditório, além de garantir participação das partes em simétrica paridade, deve estar ao lado do princípio da fundamentação das decisões, formando bases argumentativas que motivam as decisões, à vista dos fatos e do direito debatidos.<sup>122</sup>

E complementa o referido jurista:

Uma decisão que desconsidere, ao seu embasamento, os argumentos produzidos pelas partes no *iter* procedimental será inconstitucional e, a rigor, não será sequer pronunciamento jurisdicional, tendo em vista que lhe faltaria a necessária legitimidade [...].<sup>123</sup>

A fundamentação, ao lado dos demais princípios fundamentais do processo, segundo lições de Marcelo Cattoni, darão legitimidade às decisões.

O que garante a legitimidade das decisões são antes garantias processuais atribuídas às partes e que são, principalmente, a do contraditório e da ampla defesa, além da necessidade de fundamentação das decisões. A construção participada da decisão judicial, garantida num nível institucional, e o direito de saber sobre quais bases foram tomadas as decisões dependem não somente da atuação do juiz, mas também do Ministério Público e fundamentalmente das partes e dos seus advogados. Não é, pois, sem motivo o fato de que ordens jurídicas que refletem o paradigma do Estado Democrático de Direito determinarem, sob pena de nulidade, que as decisões jurisdicionais sejam fundamentadas, no quadro de um devido processo.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Trad. Ary dos Santos. 3. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1997, p. 143.

<sup>122</sup> LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 105.

<sup>123</sup> LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 105.

<sup>124</sup> CATTONI DE OLIVIERA, Marcelo Andrade. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 78-79.

Vale dizer, “a fundamentação da decisão jurisdicional será o resultado lógico da atividade procedimental realizada mediante os argumentos produzidos em contraditório pelas partes, que suportarão seus efeitos”.<sup>125</sup>

É comum o uso dos termos *fundamentação* e *motivação* como sinônimos. Marcelo Cattoni, entretanto, adverte que as figuras não se confundem. Fundamentação não é mera motivação. A fundamentação é ato pelo qual o juiz aponta os elementos considerados relevantes para tomar uma decisão, e não outra. A motivação, diferentemente, corresponderia ao entendimento solipsista do julgador, seu querer, sua autoridade. Admitir a mera motivação é abrir espaço para livre convencimento, que não tem espaço no processo democrático.<sup>126</sup>

### 3.5 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, figura no rol de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII)<sup>127</sup>.

No mesmo rumo, no plano infraconstitucional, o art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 institui que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.<sup>128</sup>

Pois bem, verifica-se que o ordenamento jurídico objetiva que o processo tramite da forma mais célere possível, não tendo, pois, duração além do tempo necessário para se atingir o provimento final.

Naturalmente, isto não significa que se queira imprimir celeridade a qualquer custo. Por óbvio, não de ser respeitados o devido processo legal, o

---

<sup>125</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 147.

<sup>126</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Processo constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Pergamum, 2013, 146-147.

<sup>127</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>128</sup> BRASIL. Lei 13.105/15. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017

contraditório, a ampla defesa, a isonomia, enfim todos os princípios e garantias fundamentais ao processo. Diligências inúteis podem ser dispensadas, mas apenas elas.

Aliás, duração razoável não é sinônimo de celeridade. Nesse sentido a advertência de Fredie Didier Júnior:

Não existe um *princípio da celeridade*. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo *deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional*.

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um *direito fundamental ao devido processo*, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, a uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles.<sup>129</sup>

A ideia é reafirmada por Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, no sentido de que “o magistrado deve atuar evitando uma demanda demorada, contudo, não deve ser tão célere a ponto de prejudicar a produção das provas e das alegações das partes”. E arrematam, afirmando que uma decisão eficiente há de respeitar o devido processo legal – contraditório, ampla defesa e necessária produção de provas.<sup>130</sup>

Assim, enquanto a celeridade caracteriza-se pela busca do resultado rápido do processo, a razoável duração do processo busca a tramitação no mínimo prazo possível, com a preservação do ato e do tempo do ato processual.

### 3.6 PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

---

<sup>129</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 67. v.1.

<sup>130</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 84.

Devido processo legal e constitucional não são sinônimos. Enquanto o devido processo legal diz respeito à devida aplicação da lei, o devido processo constitucional importa na devida aplicação da constituição. A importância da distinção está no fato de a devida aplicação da lei não implicar necessariamente a devida aplicação da constituição.

Afinal é possível a existência de normas legais contaminadas por inconstitucionalidade, seja do ponto de vista abstrato ou mesmo frente a um determinado caso concreto.

Em tais hipóteses, malgrado respeitado o devido processo legal, não se observa o devido processo constitucional.

Eduardo Arruda Alvim assevera que o princípio do devido processo legal desencadeia todos os demais princípios processuais previstos no texto constitucional, motivo pelo qual é o alicerce condutor do processo.<sup>131</sup>

Segundo Douglas Alencar Rodrigues,

Traduzindo direito fundamental da cidadania, o princípio do devido processo legal constitui o pilar de sustentação de toda a ordem jurídica. Compreendido sob as óticas substantiva e procedimental, a noção do devido processo legal tem funcionado como verdadeiro parâmetro de conformação da legislação nacional, impedindo a edição de textos normativos e decisões judiciais incompatíveis com o estágio de evolução democrática que vivemos.<sup>132</sup>

O devido processo legal, nas palavras de Ronaldo Brêtas, configura-se pela observância da “garantia fundamental de uma estrutura normativa metodológica” para a construção de uma decisão jurisdicional; já o devido processo constitucional, pela “inarredável disciplina constitucional principiológica” ou, noutros termos, processo instaurado e desenvolvido com respeito aos princípios e regras constitucionais, dentre as quais o juízo natural, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação das decisões. Afirma, ainda, que o processo constitucional deve ser compreendido como “metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais”.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 125.

<sup>132</sup> RODRIGUES, Douglas Alencar. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde. (Org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. Cap. II, p. 70-71.

<sup>133</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 143. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho.

O art 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988 assegura o devido processo legal, nos seguintes termos:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV \_ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.<sup>134</sup>

Os provimentos jurisdicionais, portanto, só podem ser construídos, no Estado Democrático de Direito, se observadas todas as garantias processuais das partes, depois de percorrido o caminho legalmente estabelecido.

Rosemiro Pereira Leal afirma que, no texto democrático-constitucional, a lei a ser respeitada é a lei constitucional, motivo pelo qual, na atualidade, o direito-garantia das partes é o devido processo constitucional. Este “é que é jurisdicional, porque o processo é que cria e rege a dicção procedimental do direito, cabendo ao juízo ditar o direito pela escritura da lei no provimento judicial”.<sup>135</sup>

Mesmo antes da Constituição de 1988, Baracho já estudava o processo constitucional moderno. Apontava sua origem “nos diversos procedimentos aceitos para a declaração da inconstitucionalidade das leis” e afirmava que o processo constitucional “visa à proteção dos princípios constitucionais, especialmente aqueles conferidos aos indivíduos, para se oporem às decisões legítimas das autoridades públicas”.<sup>136</sup>

No Estado Democrático de Direito, o devido processo constitucional serve à garantia dos direitos fundamentais.

---

**Processo constitucional e Estado Democrático de Direito.** 3. ed. ver. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 44-46.

<sup>134</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>135</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 63-67.

<sup>136</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 346.

## 4 O ADVOGADO

Na proposta de Gladston Mamede, “onde há ser humano, há sociedade; onde há sociedade, há Direito. Portanto, onde há ser humano, há Direito”. E complementa, “a sociedade pressupõe o Direito, por mais arcaico e primitivo que seja.”<sup>137</sup> Ressalva esse jurista, porém, que o desenvolvimento dos grupos torna este suporte normativo mais complexo, demandando mais dedicação e estudo de seu conteúdo para sua compreensão. Assim, naturalmente, os sujeitos de direitos e deveres submetidos ao Direito deixaram de ter conhecimento completo sobre normas jurídicas. E remata:

Nesse contexto, desenvolve-se nas sociedades – e nas culturas – uma categoria de pessoas especializadas no estudo – e na prática – do Direito, que foram evoluindo para assumir papéis determinados dentro do próprio fenômeno jurídico: julgadores, acusadores, defensores, teóricos etc. É como produto dessa evolução que surge a figura do advogado. Entre os que se dedicam ao Direito, o advogado é justamente aquele que se coloca à disposição dos diversos sujeitos de direitos e deveres para representá-los, defendendo, senão os seus direitos, os seus interesses.<sup>138</sup>

Fernando Jacques Onófrio assevera que a coexistência daqueles que vivem em sociedade “exige limitações de atividades, harmonia, equilíbrio e ordem, que são funções do Direito”. E afirma em seguida que “o advogado está intimamente relacionado com o Direito como seu maior cultor, intérprete e principal vigia das instituições jurídicas”.<sup>139</sup>

Uma vez mais é pertinente a observação de Gladston Mamede:

De pouca valia teria garantir direitos para quem ignora como utilizá-los adequadamente e/ou defendê-los. Como aludido antes, o advogado é justamente aquele que empresta ao cidadão as condições necessárias para o exercício de sua cidadania.<sup>140</sup>

---

<sup>137</sup> MAMEDE, Gladston. **Semiologia do direito**: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 7.

<sup>138</sup> MAMEDE, Gladston. **Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 24.

<sup>139</sup> ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 3.

<sup>140</sup> MAMEDE, Gladston. **Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 30.

## 4.1 CONCEITO

O termo advogado tem origem no latim (*advocatus*) e significa bacharel ou doutor em direito, habilitado para representar as partes em juízo, como procurador.<sup>141</sup> Advogado é o patrono, o defensor, o protetor.<sup>142</sup>

Ser patrono, porém, nas fases mais antigas do Direito Romano não significava ter representação, mas apenas aconselhar e sugerir.<sup>143</sup>

Nesse contexto, aliás, encontram-se as raízes etiológicas do termo, que, segundo Sílvia Vassilieff, compõe-se de *ad* (para junto de) e *vequere, vocare* (chamar), significando, portanto, “aquele que é chamado para auxiliar”.<sup>144</sup>

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco, “advogado é o profissional legalmente habilitado a orientar, aconselhar e representar seus clientes, bem como a defender-lhes os direitos e interesses em juízo ou fora dele”.<sup>145</sup>

O advogado tem atuação em dois campos: extrajudicial e judicial. Orienta e fala em nome de seu representado, a fim de defender direitos e interesses. E na esfera processual, no contexto do Estado Democrático de Direito, o advogado participa, em nome da parte, da construção do provimento jurisdicional, vigiando a observância do devido processo legal e levando a efeito a ampla defesa. Garante, pois, direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

## 4.2 A ADVOCACIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O exercício da advocacia, no Brasil, só é permitido aos advogados, ou seja, àqueles bacharéis em Direito aprovados em exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, conseqüentemente, inscritos nessa entidade. A exigência consta do art. 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem

---

<sup>141</sup> SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia brasileira de letras jurídicas. 11. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, 2016, p. 25. Ebook.

<sup>142</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. 32. Impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

<sup>143</sup> AGUIAR, Roberto A. R. **A crise da advocacia no Brasil**: diagnósticos e perspectivas. São Paulo: Alfa-Omega, 1991, p. 24.

<sup>144</sup> VASSILIEFF, Sílvia. **A responsabilidade civil do advogado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 3.

<sup>145</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 220-221.

dos Advogados do Brasil), que assim dispõe: “o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.<sup>146</sup>

Segundo o art. 2º, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado presta um serviço público, constituindo seus atos *múnus público*. Exerce função social indispensável à administração da justiça. Veja-se:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.<sup>147</sup>

Antes mesmo da previsão da lei federal, o art. 133 da Constituição da República de 1988 já estabelecia que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.<sup>148</sup>

Assim, na concepção do Estado Democrático de Direito, o advogado é apontado pela Constituição como indispensável participe da atividade jurisdicional.

Essencial também é tida a advocacia para uma “justiça democrática”, segundo estudos de Adriana Goulart de Sena Orsini e Thaís Lopes Chácara de Aguiar, para quem:

A contribuição do advogado constitui elemento imprescindível para o acesso à justiça, devendo, tal profissional, superar a imagem, sobre si, consagrada, episodicamente, vinculada aos espectros do próprio conflito.

Em conjunto com os demais operadores do Direito, o advogado constitui personagem central na perquirição de concretização de uma justiça democrática, podendo, verdadeiramente, desempenhar função fundamental para a prestação jurisdicional, apreendendo as

---

<sup>146</sup> BRASIL. Lei 8.906/94. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 4 de julho de 1994. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

<sup>147</sup> BRASIL. Lei 8.906/94. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 4 de julho de 1994. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

<sup>148</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

dimensões do conflito, valorando os meios alternativos de solução dos litígios, agindo de maneira compromissada com a solução da lide.<sup>149</sup>

Quanto à natureza jurídica da atividade, tradicionalmente dizia-se que a advocacia era atividade tipicamente privada entre profissionais liberais e seus clientes. Posteriormente, formou-se outra corrente, no sentido de que se tratava de atividade de caráter público. A par dessas duas posições antagônicas, existem aqueles que consideram “mais correto conciliar as duas facções, considerando-se a advocacia, ao mesmo tempo, como ministério privado e indispensável serviço público”, pelo que se trataria de “exercício privado de função pública e social”.<sup>150</sup>

Pois bem, a indispensabilidade do advogado nos processos judiciais, especialmente no trabalhista, refere-se ao cerne do tema-problema da presente pesquisa, motivo pelo qual será tratada adiante, pormenorizadamente.

#### 4.3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Oportuno fazer registro acerca da hipótese de a parte não ter condições financeiras de contratar um advogado para a defesa de seus interesses em juízo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.<sup>151</sup>

Entende-se como assistência judiciária gratuita “o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais”.<sup>152</sup>

---

<sup>149</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena; AGUILAR, Thaís Lopes Chácara de. O advogado como instrumento de acesso à justiça em Roma e nos tempos hodiernos. *In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; VASCONCELOS, Antônio Gomes de (Org.). **Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 7-27. (Série Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito, v. 2).

<sup>150</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 222-223.

<sup>151</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>152</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 368.

No processo do trabalho, o art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 dispõe sobre a assistência judiciária gratuita e atribui aos sindicatos referida tarefa.

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.  
 § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.<sup>153</sup>

O dispositivo da lei federal apresenta-se consonante com o texto do art. 8º, III, da CR/88, que também atribui ao sindicato “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”<sup>154</sup>. Por óbvio, a defesa judicial é feita por advogado da entidade sindical.

De outro lado, o art. 134 da Constituição da República de 1988, consagra a Defensoria Pública, ao lado da advocacia, como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”, a quem cabe a defesa dos direitos daqueles que demonstrarem insuficiência de recursos.

É certo, ainda, que o art. 14 da Lei Complementar 80, de 1994, prevê atuação da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho, entre outras.<sup>155</sup>

Essa atuação, a propósito, há de ser estruturada, porquanto, ainda não se verifica sua ocorrência perante os juízos trabalhistas.

Assim, nas hipóteses legalmente previstas de dispensa da atuação do advogado privado, o texto constitucional assegura a defesa técnica da parte pela Defensoria Pública ou, ainda, pelos sindicatos.

<sup>153</sup> BRASIL. Lei 5.584/74. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, 26 de junho de 1970. **Portal do Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm)>. Acesso em: 25 jul.2017.

<sup>154</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>155</sup> BRASIL. Lei Complementar 80/94. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.. Brasília, 12 de janeiro de 1994. **Portal do Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 25 jul.2017.

## 5 JUS POSTULANDI

Considerado princípio por alguns<sup>156</sup>, o *jus postulandi*<sup>157</sup> é a capacidade postulatória. Trata-se da capacidade de postular em juízo, da faculdade concedida pelo ordenamento jurídico a alguém para a prática de atos num processo judicial.

No processo civil, a capacidade postulatória é privativa dos advogados, por força não só do art. 133 da CR/1988, mas do art. 103 do CPC/2015<sup>158</sup>. Exceção a essa regra, é aquela aplicável às causas de valor não superior a vinte salários mínimos nos Juizados Especiais.

A regra também não se aplica ao *habeas corpus*, ação constitucional de caráter penal, que, por objetivar a proteção da liberdade de locomoção, tem cabimento não só no processo penal, mas nos demais campos processuais.

Existem, ainda, previsões legais excepcionais para prática de atos iniciais e de urgência. Trata-se do art. 19 da Lei 11.340/06<sup>159</sup>, pelo qual a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, pode formular diretamente pedido de concessão de medidas protetivas de urgência. E, também, o art. 2º da Lei 5.478/69<sup>160</sup>, que permite pedido pessoal de alimentos.

---

<sup>156</sup> ALMEIDA, Ísis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 72.

<sup>157</sup> Há quem prefira denominar, diferentemente, *ius postulandi*. É o que faz, por exemplo, Sérgio Pinto Martins (MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 274. Ebook). No presente estudo, assim como usualmente observa-se na literatura que cuida do tema e para se evitar infundáveis repetições, utilizar-se-á a terminologia *jus postulandi* para referir-se, a rigor, ao *jus postulandi* da parte.

<sup>158</sup> BRASIL. Lei 13.105/15. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 jul.2017.

<sup>159</sup> BRASIL. Lei 11.340/06. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 25 jul.2017.

<sup>160</sup> BRASIL. Lei 5.478/68. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 25 de julho de 1968. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 25 jul.2017.

No processo do trabalho, ao contrário, a regra é a dispensabilidade do advogado, de modo que as próprias partes possuem a capacidade de postular em juízo sem a obrigatoriedade do auxílio daquele profissional.

Essa particularidade do processo laboral é observada, pois o título X da Consolidação das Leis do Trabalho contém, desde a sua redação original no ano de 1943, dispositivo segundo o qual “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Trata-se do texto do art. 791.<sup>161</sup>

O art. 839 do mesmo diploma também tem regra similar, porém, restrita à propositura da ação. Nele se prevê que a reclamação (ação) poderá ser apresentada “pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe”.

Como o primeiro dispositivo (art. 791 da CLT) cuida tanto da propositura da ação quanto de seu acompanhamento “até o final”, englobando, assim, a regra constante do art. 839, é mais comum os estudos referirem só àquele quando se propõem a tratar do *jus postulandi* no processo laboral. É o que aqui também será levado a efeito.

Antes de tratar dessa temática com mais profundidade, é necessária uma incursão sobre a própria Justiça do Trabalho e o contexto no qual foi ela criada, para a avaliação dos motivos que levaram a ser instituída a regra nessa área jurídica.

## 5.1 JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Antes da criação da Justiça do Trabalho, segundo registra Wilson de Souza Campos Batalha, a solução de conflitos envolvendo as relações de trabalho, cuja regulamentação encontrava-se nas leis civis e comerciais, competia à Justiça Comum. Narra, ainda, referido jurista:

De acordo com as Leis de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837, bem como o Decreto de 15 de março de 1842, seguiriam o

---

<sup>161</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

rito sumaríssimo as causas derivantes dos contratos de locação de serviços, nas hipóteses ali fixadas, competindo-lhes o julgamento a juízes comuns. Estas disposições legais foram revogadas pelo Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879, o qual só se referia à locação de serviços aplicados à agricultura e às empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fábricas respectivas à agricultura; as demais locações de serviços seriam reguladas pela Ordenação do Liv. IV, tít. 29 a 35, e arts. 226 e segs. do Código de Comércio. Este Decreto confiou aos juízes de Paz a competência para dirimir tais dissídios com alçada de 50\$000 e competência, mediante apelação devolutiva, para o Juiz de Direito, qualquer que fosse a quantia, sendo estabelecido o rito sumário.<sup>162</sup>

Em 1907, foram criados, mas nem chegaram a sair do papel, os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, para compor mencionados conflitos. Em 1922, no Estado de São Paulo, criou-se o Tribunal Rural; em 1923, o Conselho Nacional do Trabalho e, finalmente, em 1932, as Juntas de Conciliação e Julgamento (competentes para julgar dissídios individuais) e Comissões Mistas de Conciliação (competentes para julgar dissídios coletivos). Tanto as Juntas quanto as Comissões eram vinculadas ao Ministério do Trabalho, Comércio e Indústria, ou seja órgão do Executivo, e não do Judiciário. A Constituição de 1934<sup>163</sup>, pela primeira vez, previu a Justiça do Trabalho, mas ainda como órgão do Poder Executivo. E como a Constituição de 1937<sup>164</sup> não mencionou expressamente estar a Justiça do Trabalho vinculada ao executivo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que pertencia ela ao Poder Judiciário. A consolidação da Justiça do Trabalho deu-se em 1941, com sua efetiva instalação e posterior declaração expressa na Constituição de 1946<sup>165</sup> de que compunha o Judiciário.<sup>166</sup>

A Constituição de 1946 listava, no art. 94, os “juízes e tribunais do trabalho” entre os órgãos que exerciam o “Poder Judiciário”, assim como, no art. 122, estabelecia a estrutura da Justiça do Trabalho com a seguinte organização:

---

<sup>162</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1985, p. 166.

<sup>163</sup> BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>164</sup> BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>165</sup> BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>166</sup> LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 35-36.

Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

As Juntas de Conciliação e Julgamento funcionavam sob a presidência de um juiz titular (togado) e dois juízes classistas, um deles representante dos empregadores e o outro, dos empregados. Assim, em audiência, o juiz presidente posicionava-se de frente para uma mesa, na qual, de um lado, ficavam o juiz classista patronal e o empregador (réu, reclamado, em regra) e, de outro, o juiz classista representante dos empregados e o empregado (quase sempre o autor da ação - reclamante).

Nos tribunais do trabalho, da mesma forma, os órgãos julgadores eram compostos de juízes togados e classistas. No caso do TST, ministros togados e classistas.

A representação classista permaneceu até 09 de dezembro de 1999, quando foi extinta pela Emenda Constitucional 24<sup>167</sup>.

Outra importante Emenda Constitucional é a de número 45, de 30 de dezembro de 1945<sup>168</sup>. Entre várias outras alterações afetas ao Judiciário, a alteração constitucional alargou o espectro da competência da Justiça do Trabalho, que, anteriormente, julgava apenas os litígios decorrentes das relações de emprego, passou a julgar, também, os conflitos decorrentes das relações de trabalho.

Registra-se que as relações de trabalho são gênero do qual as relações de emprego figuram como uma de suas espécies. O representante comercial e o autônomo, por exemplo, são trabalhadores, mas não possuem vínculo empregatício com o tomador dos seus serviços. Empregado, diferentemente, é um trabalhador que se vincula com o empregador nos moldes dos arts. 2º e 3º

---

<sup>167</sup> BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho. Brasília, 9 de dezembro de 1999. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>168</sup> BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 30 de dezembro de 2004. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

da CLT<sup>169</sup>, relação em que estão presentes determinados elementos, em especial a subordinação jurídica. O empregado recebe a tutela do direito material do trabalho; já o trabalhador não empregado, não.

Essa nova competência acendeu discussões envolvendo o *jus postulandi* da parte, na medida em que, não envolvendo empregados e empregadores, não se aplicaria o direito do trabalho e todo seu arcabouço protetivo. O questionamento era se estavam presentes nas hipóteses da nova competência os fundamentos que empolgaram a criação da capacidade postulatória da parte no processo laboral. Não custa registrar que os processos judiciais envolvendo trabalhadores não empregados representam número inexpressivo entre os feitos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Atualmente, a Justiça do Trabalho tem estrutura em todo território nacional, organizada segundo previsão do art. 111 da CR/1988, da seguinte forma:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:  
I - o Tribunal Superior do Trabalho;  
II - os Tribunais Regionais do Trabalho;  
III - Juízes do Trabalho.<sup>170</sup>

Segundo estatística promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, é cada vez maior o número de demandas (reclamações trabalhistas) propostas anualmente perante a Justiça do Trabalho. Só para se ter uma ideia, nos anos 1990, o volume anual de ações era da ordem de 2 milhões, a partir de 2010, em torno de 3 milhões e, em 2016, atingiu quase 4 milhões.<sup>171</sup>

O certo é que os feitos nessa Justiça Especializada tramitam sob procedimento próprio, no qual se aplicam, como já dito, as regras processuais previstas na legislação trabalhista e, subsidiariamente, aquelas pertinentes ao

---

<sup>169</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

<sup>170</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>171</sup> Dados extraídos do sítio eletrônico do TST. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/justica-do-trabalho2>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

processo civil, por força dos artigos 769 da CLT<sup>172</sup> e 15 do CPC/15<sup>173</sup>. E mais certo ainda é o entendimento de que continua em vigor o disposto no art. 791 do texto celetista, segundo o qual a parte pode litigar na Justiça do Trabalho sem auxílio de advogado.

Aquele que pretender propor uma ação perante a Justiça do Trabalho, pode procurar o serviço de atermção, no qual apresentará documentos e fará sua reclamação verbal, que será reduzida a termo. Estará instaurando, assim, um procedimento jurisdicional. Não bastasse, poderá também comparecer à audiência que será designada e, pessoalmente, manifestar-se, produzir provas, enfim praticar os atos processuais pertinentes à defesa de seus interesses.

Oportuno registrar que a CLT, ao invés do termo *ação*, utiliza normalmente a terminologia *reclamação*. E nessa contextura, não só a legislação processual trabalhista, como também o próprio direito processual e os operadores desse ramo jurídico especializado, utilizam-se das nomenclaturas *reclamante* e *reclamado* (ou, também, empregado e empregador) para referirem-se, na maciça maioria dos casos, aos autores e réus do processo, respectivamente. Vide, a título exemplificativo, o art. 840, § 1º, da CLT, onde estão previstos os requisitos da petição inicial da ação trabalhista, e, também, o art. 843, *caput*, e § 1º, que cuidam da presença das partes em audiência:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

---

<sup>172</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

<sup>173</sup> BRASIL. Lei 13.105/15. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.<sup>174</sup>

Feita essa breve narrativa acerca do surgimento da Justiça do Trabalho e de sua evolução estrutural até os dias atuais, passa-se ao estudo do *jus postulandi*, a começar também pelos registros do seu surgimento.

## 5.2 *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No processo do trabalho no Brasil, o *jus postulandi* conferido à própria parte surgiu com a redação original do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que persiste até os presentes dias.

A norma celetista contrariava disposição do Código de Processo Civil então em vigor, cujo art. 106 do CPC/1939 previa que “o ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado”<sup>175</sup>. Mas, por se tratar de norma posterior, que cuidava de processo do trabalho, matéria até então não regulamentada com abrangência geral, não se verificou relevante discussão quanto à aplicação da disposição específica ao processo trabalhista.

O pretexto da regra era viabilizar e facilitar a reclamação dos empregados perante o Judiciário, já que não teriam eles, em regra, condições de contratar advogado, figura, que, aliás, não se encontrava facilmente em todas as localidades na época.

Junto a isso, é fato que a Justiça do Trabalho surgiu com proposta distinta da que marcava a Justiça Comum. Intentava-se uma atuação norteadada pela rapidez, simplicidade e informalidade, que também norteariam o processo laboral.

Importante observar que essa Justiça Especializada foi criada no Brasil nos anos 1940, com organização inspirada no sistema “paritário” da Itália

---

<sup>174</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

<sup>175</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.608/39. Código de Processo Civil. Brasília, 18 de setembro de 1939. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

fascista, em cuja composição havia juízes togados, representando o Estado, e também juízes classistas, representando os empresários e os trabalhadores.<sup>176</sup>

Nesse contexto, em princípio, parece compatível a capacidade postulatória da própria parte, na medida em que, ainda que por juiz leigo, tinha a parte alguma representação ou auxílio, ao menos em tese. Ocorre que não se tratava de auxílio técnico.

Esse panorama modificou-se. O Brasil não está mais sob a égide do Estado Social. Desde 1988, a Constituição adotou o modelo do Estado Democrático de Direito. Também significativas foram as alterações do contexto das relações de trabalho observadas no século passado, especialmente em sua primeira metade. Não obstante, continua prevalecendo no processo e na Justiça do Trabalho o *jus postulandi*.

Veja-se que, a despeito de mitigar o campo de abrangência da regra, é pacífico o entendimento nos tribunais trabalhistas acerca da manutenção de sua vigência. Essa posição está consubstanciada na Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

*JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.*  
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>177</sup>

Essa perfunctória digressão histórica permite que o estudo passe a cuidar mais detalhadamente do *jus postulandi*, a iniciar pela capacidade postulatória no processo comum.

### 5.3 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Já foi dito que, para se deduzir pretensão perante o Judiciário, além da capacidade de ser parte e da capacidade processual (de estar em juízo), exige-

---

<sup>176</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 173-174. Ebook.

<sup>177</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425. **Jus postulandi na justiça do trabalho. Alcance**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em: 28 jul. 2017.

se capacidade postulatória. Trata-se da capacidade de postular em juízo e de praticar atos no processo judicial.

Segundo Alexandre Freitas Câmara,

fazem as partes representar-se em juízo por intermédio de advogados (públicos ou privados). O advogado, com afirma o art. 133 da Constituição da República, é essencial à administração de justiça, o que deve ser lido como uma exigência constitucional de participação do advogado como representante das partes no desenvolvimento do processo, de modo assegurar-se um contraditório efetivo e equilibrado.<sup>178</sup>

O artigo 106 do CPC/39<sup>179</sup> exigia a representação da parte em juízo por advogado.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil vigente por força da a Lei 4.215/63, previa, no art. 70, que

salvo nos processos de *habeas corpus*, o advogado postulará, em juízo ou fora dêle, fazendo prova do mandato, que pode ser outorgado em instrumento particular dactilografado, ou por têmos nos autos.<sup>180</sup>

O artigo 36 do CPC/73<sup>181</sup> manteve a exigência contida no código anterior, de representação da parte em juízo por advogado.

Em comentário sobre o art. 36 do CPC/73, Marinoni e Mitidiero afirmam que “o advogado legalmente habilitado representa a parte em juízo, outorgando-lhe capacidade postulatória, sendo indispensável à administração da justiça”. Asseveram, demais disso, que o papel do advogado é traduzir as alegações da parte em linguagem técnica e adequada, fazendo a interface da parte com o órgão jurisdicional e deste com a parte.<sup>182</sup>

---

<sup>178</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 61.

<sup>179</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.608/39. Código de Processo Civil. Brasília, 18 de setembro de 1939. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>180</sup> BRASIL. Lei 4.215/63. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, 27 de abril de 1963. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2017.

<sup>181</sup> BRASIL. Lei 5.869/73. Código de Processo Civil. Brasília, 11 de janeiro de 1973. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>182</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 128.

A Constituição da República de 1988, igualmente, tratando das “funções essenciais à Justiça”, reputa o advogado “indispensável à administração da Justiça” (art. 133).<sup>183</sup>

Nas considerações de Gladston Mamede, trata-se de disposições salutares, que beneficiam não só a classe dos advogados, mas, principalmente, a própria sociedade. Afinal, ao menos em tese, esse profissional é pessoa habilitada moral e tecnicamente para representar terceiros, “gerindo seus interesses jurídicos junto ao Poder Judiciário”.<sup>184</sup>

A par das regras mencionadas, o atual Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, incluiu no ordenamento jurídico norma ainda mais abrangente e taxativa, na medida em que seu artigo 1º previa como atividade privativa da advocacia a postulação “a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.<sup>185</sup>

A Lei 10.288, de setembro de 2001, enfim alteraria o art. 791 da CLT para que passasse a considerar a assistência de advogado “indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos”<sup>186</sup>. O texto do projeto que modificaria o dispositivo, porém, foi vetado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, sob os seguintes argumentos.

Causa estranheza o momento em que o projeto opta impor a presença do advogado - na audiência de conciliação e julgamento se não houver acordo antes da contestação -, e isso porque a peça inicial é o meio pelo qual se deduzem as pretensões, principal instrumento para a obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Inexplicável, assim, que nessa oportunidade se dispense o causídico.

Não se pode esquecer, também, que a audiência trabalhista é una, contínua, só devendo ser suspensa por motivo de força maior, conforme preceitua o art. 849 da CLT. Ora, como não se pode saber se haverá ou não acordo, de duas uma: ou o reclamante já comparece à audiência acompanhado de advogado, ou, caso contrário, a

<sup>183</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>184</sup> MAMEDE, Gladston. **Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 45.

<sup>185</sup> BRASIL. Lei 8.906/94. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 4 de julho de 1994. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

<sup>186</sup> BRASIL. Lei 10.288/01. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista, 20 de setembro de 2001. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10288.htm)>. Acesso em: 28 jul.2017.

audiência deverá ser suspensa se não houver o acordo, sendo necessário que a parte constitua advogado ou que o Estado lhe forneça defensor dativo.

Como se observa, poderão advir da norma projetada prejuízos tanto para a celeridade da prestação jurisdicional quanto para o empregado, que, pela sua condição economicamente menos favorecida, poderá estar mais distante do reconhecimento de seu direito pela via judicial, cujo acesso lhe é garantido constitucionalmente.<sup>187</sup>

Independentemente do veto presidencial ao dispositivo acima mencionado, parecia estar revogado o art. 791 da CLT<sup>188</sup>, seja pela disposição do Código de Processo Civil ou da Constituição da República, senão do Estatuto da Advocacia.

Poder-se-ia dizer, portanto, que o ordenamento jurídico teria acabado com a dispensabilidade do advogado no processo do trabalho. Esse, porém, não foi o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de controle concentrado de constitucionalidade da matéria.

A Associação dos Magistrados do Brasil, em setembro de 1994, poucos meses após a promulgação da Lei 8.906/94, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, na qual pretendeu declaração de inconstitucionalidade de diversos de seus dispositivos, entre os quais o art. 1º, inciso I, que institui como atividade privativa da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Em decisão plenária liminar, conforme se verifica da conclusão a seguir transcrita, o STF suspendeu a aplicação do dispositivo legal em comento em relação ao Juizado de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz.

Examinando o inciso 00I do art. 001 º da Lei nº 8906, de 04.07.94, o Tribunal, por MAIORIA DE VOTOS, DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar, para suspender a eficácia do dispositivo, no que não disser respeito aos Juizados Especiais, previstos no inciso 00I do art. 098 da Constituição Federal, excluindo, portanto, a aplicação do dispositivo, até a decisão final da ação, em relação aos Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz, vencidos, em parte, os Ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches e Moreira Alves, que interpretavam o dispositivo no sentido de suspender a

---

<sup>187</sup> BRASIL. Mensagem nº 1.013, de 20 de setembro de 2001. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2001/Mv1013-01.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1013-01.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

<sup>188</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

execução apenas no tocante ao Juizado de Pequenas Causas, e o Ministro Marco Aurélio, que indeferia o pedido de medida liminar.<sup>189</sup>

Já na decisão final, proferida em 17 de maio de 2006, confirmando a liminar, quanto à temática, O Supremo impôs a seguinte decisão:

O Tribunal, examinando os dispositivos impugnados na Lei n 8.906, de 4 de julho de 1994: a) por unanimidade, em relação ao disposto no inciso I do artigo 1º, julgou prejudica a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “juizados especiais”, e, por maioria, quanto à expressão “qualquer”, julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto.<sup>190</sup>

Por força de decisão da Suprema Corte brasileira, portanto, foi mutilada a abrangência do art. 1º, I, do Estatuto da Advocacia, retirando-se de seu conteúdo a expressão *qualquer*. Desse modo, na visão do STF, é privativa da advocacia a atividade de postulação, mas não perante qualquer órgão do Judiciário. O que interessa ao presente trabalho é que fica excluída dessa regra a capacidade de postular perante a Justiça do Trabalho.

Alguns estudiosos comungam do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo antes do debate ali travado. Na visão de Antônio Álvares da Silva, por exemplo,

O crédito alimentar precisa de uma reparação rápida, já que se destina à satisfação de necessidades que não podem esperar. Se houve desformalização do jus postulandi em razão da liberdade (ausência de representação para a impetração de habeas corpus e autodefesa no juízo criminal), as mesmas razões subsistiam, com idêntica intensidade, no juízo trabalhista. O acesso fácil, a reclamação atermada, a audiência rapidamente designada sempre foram atributos elogiáveis da Justiça do Trabalho na execução de sua competência.<sup>191</sup>

<sup>189</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI n. 1.127. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, 06 de outubro de 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

<sup>190</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 1.127. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 17 de maio de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

<sup>191</sup> SILVA, Antônio Álvares da. O jus postulandi e o novo estatuto da advocacia. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 35, p. 200, 1995. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1479/1408>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

Na mesma toada, José Roberto Freira Pimenta afirma:

É preciso observar, no entanto, que a possibilidade de atuar em Juízo pessoalmente tem sido tradicionalmente considerada como uma das mais importantes medidas de ampliação do acesso à justiça para os jurisdicionados em geral e uma das notas características positivas da própria Justiça Laboral, sendo no mínimo paradoxal que as pequenas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, que nos Juizados Especiais Cíveis também não contam com o patrocínio obrigatório de advogados (art. 9º da Lei n. 9.099/95), passem a exigí-lo apenas porque passaram a competência material da Justiça do Trabalho. Ademais, não se pode ignorar que até antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, em todas as causas não decorrentes da relação de emprego que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, sempre foram pacificamente tidos por aplicáveis tanto o disposto no *caput* do art. 791 quanto o referido entendimento jurisprudencial sobre os honorários advocatícios, sendo de se questionar se haveria motivos suficientes para tão significativa alteração.<sup>192</sup>

Essa também foi a posição marcada por Ísis de Almeida, que manifestou expressamente sua inconformidade com a proibição taxativa do *jus postulandi*, sustentando impossibilidade de haver a menor restrição à prática dos atos processuais pelas partes, em todas as instâncias. Afirmando, inclusive:

Não importa nem mesmo a falta de aptidão técnica da parte para fazê-lo, pois, a própria lei, presumindo-o, faculta ao juiz impulsionar, de ofício, o processo [...].

Mas é dentro ainda de uma especulação doutrinária sobre o exercício do *jus postulandi* pelas próprias partes que é possível admitir-se uma atuação do juiz do trabalho mais positiva, não apenas em relação ao aspecto material do andamento do processo, mas no sentido de suprir a falta de conhecimentos técnicos dos litigantes desassistidos por advogados, orientando-os a tal respeito.

[...] pode-se constar que o exercício do *jus postulandi* pela própria parte, na Justiça Especializada, constitui um verdadeiro corolário da tutela jurídica que recebe o trabalhador no ordenamento legal próprio, que surgiu, em todos os países do mundo, como uma compensação à sua hipossuficiência, em face da superioridade econômica do empregador. Exigir dele a constituição de advogado para ingressar e permanecer em juízo, na defesa de seus direitos e interesses profissionais, seria, indiscutivelmente, uma redução sensível, e talvez insuportável, da proteção institucionalizada que lhe concede na moderna sociedade.

[...]

---

<sup>192</sup> PIMENTA, José Roberto Freira. A nova competência da justiça do trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.) **Justiça do trabalho**: competência ampliada. São Paulo: LTr, 2005, p. 270/271.

Assim, parecem-nos suscetíveis de crítica os argumentos que citam o tecnicismo processual como fora do alcance intelectual da média do empregado brasileiro para impor-lhe o advogado no pleito judicial.<sup>193</sup>

Muitos estudiosos, porém, posicionam-se contrariamente à conclusão do julgamento promovido pelo STF na ADI 1.127<sup>194</sup>, ou seja, opõem-se à manutenção da vigência do *jus postulandi* no processo do trabalho.

Manoel Antônio Teixeira filho é firme em seu pensamento, que se apoia no art. 133 da Constituição de 1988<sup>195</sup>.

[...] fica fora de qualquer dúvida razoável que o art. 133 é alcançado pela regra do art. 5º, § 2º, da mesma Constituição, conforme a qual as normas definidores dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.<sup>196</sup>

Afirma esse jurista que, mesmo se nenhuma dessas normas legais existissem, caso seria de “banimento do malsinado art. 791, *caput*, da CLT”. Testemunha que a regra causou menos benefícios do que danos ao trabalhador. E justifica:

Com efeito, sustentado, durante vários lustros, pelo discurso retórico e enganoso de estar a serviço do trabalhador e de atender aos princípios da simplicidade (?) do procedimento, o *jus postulandi* outorgado por aquela norma representou, na prática, um engodo, uma sutil, mas fatal, esparrela para o trabalhador e, de certa maneira, também para o empregador humilde. As razões desse embuste são palmares: convidadas a atuar em juízo sem o acompanhamento de advogado, as partes, quase sempre, viam-se envolvidas no extricável cipó do processo, em que pululam os prazos e as preclusões.

[...]

A presença do advogado no processo representa, pois, quando menos, o equilíbrio, a igualdade técnica entre as partes, ainda que em tese. Quando apenas uma delas comparece com advogado, o que se vê, não raro, não é uma disputa justa, mas um massacre daquele que está promovendo, pessoalmente, a defesa dos seus direitos e interesses. E

<sup>193</sup> ALMEIDA, Ísis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 72-74.

<sup>194</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 1.127. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 17 de maio de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

<sup>195</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>196</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, v.1, p. 237.

a causa desse desequilíbrio reside no ardiloso *ius postulandi* com que o art. 791, *caput*, da CLT, acena, sedutor, para os incautos.<sup>197</sup>

Semelhante é a linha de raciocínio de Mauro Schiavi, que defende a presença do advogado como promotora do acesso real à Justiça do Trabalho e, também “a uma ordem jurídica justa”. A complexidade das matérias debatidas no Direito do Trabalho demanda a assistência da parte por advogado, sob pena de, ao invés de facilitar, dificultar o acesso de ambas as partes, trabalhador e tomador dos serviços, à Justiça trabalhista. Ainda compartilha o jurista sua experiência de, na prática, o debate entre partes sem advogado transformar-se em “desentendimentos pessoais alheios ao processo”, com exaltação dos ânimos de lado a lado.<sup>198</sup>

Ao juízo de João Oreste Dalazen, não convence o fundamento segundo o qual o *jus postulandi* das próprias partes na seara trabalhista encontra motivação na hipossuficiência econômica do empregado e, assim, dele retiraria o ônus relativo aos honorários advocatícios. Afirma o jurista que a faculdade de postular pessoalmente perante a Justiça do Trabalho é incompatível com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, “corolários indissociáveis do princípio magno do devido processo legal (CF/88, art. 5º, inc. LIV e LV)”. O magistrado do trabalho enumera, também, várias situações vivenciadas na prática forense que demonstram o descabimento da capacidade postulatória da própria parte como regra geral.<sup>199</sup>

Recentemente, com o advento do processo judicial eletrônico, instituído pela Lei n. 11.419/06<sup>200</sup>, mais argumentos foram agregados por essa corrente contrária ao *jus postulandi*. Afinal, o PJe só comporta manifestação por meio eletrônico, inclusive no tocante à apresentação de documentos, que têm que ser

---

<sup>197</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, v.1, p. 237-238.

<sup>198</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014. p.319.

<sup>199</sup> DALAZEN, João Oreste. Capacidade postulatória e honorários advocatícios no processo trabalhista frente ao novo estatuto da OAB. **Revista TRT 9º R**. Curitiba, v. 19, n.1, p. 48-49, Jan./Dez. 1994. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/pagina\\_geral.do?secao=31&pagina=Revista\\_19\\_1994](http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=31&pagina=Revista_19_1994)>. Acesso em: 26 jul. 2017.

<sup>200</sup> BRASIL. Decreto Lei 11.419/06. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

digitalizados em formato e tamanho específicos. Para tal, o usuário tem que possuir assinatura digital (art. 1º, § 2º, III, da citada lei) e dispositivos de informática que permitam a prática dos variados atos processuais na forma prevista em lei.

Kleber Stocco, em artigo sobre a temática, afirma que

não se trata mais apenas de saber o Direito em sua essência seja na questão processual, seja na questão material. Trata-se de saber utilizar as ferramentas modernas de informática às quais são imprescindíveis para não só a postulação, mas o acompanhamento, as intimações, as manifestações e o resultado em si.<sup>201</sup>

De um lado, portanto, posicionam-se aqueles que sustentam ser o *jus postulandi* da parte uma ferramenta de ampliação do acesso à justiça, na medida em que o trabalhador, que, em regra, aciona a jurisdição, não tem condições de contratar os serviços de um advogado. Para essa corrente, a figura é compatível com a simplicidade, a informalidade e a celeridade que devem prevalecer no processo laboral.

De outro, encontra-se uma corrente que advoga a incompatibilidade da capacidade postulatória pessoal da parte com o próprio acesso à jurisdição e, também, com os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. Apoiam-se, inclusive, em situações vivenciadas na prática judiciária para demonstrar o descabimento da figura, especialmente, nos dias atuais.

Em meio a essa discussão, o CPC de 2015, seguindo a tradição dos diplomas processuais anteriores, fez permanecer a exigência da participação do advogado, conforme se infere do artigo 103<sup>202</sup>.

Vale, ainda, registrar que tramitam no Congresso Nacional, alguns projetos de lei que objetivam a extinção do *jus postulandi*, todos apensados ao PL 3.392/2004, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça desde 2011.

---

<sup>201</sup> STOCO, Kleber José. Jus postulandi e o processo judicial eletrônico na justiça do trabalho: a mitigação do princípio da irrenunciabilidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, n.29, p.102, maio/ago. 2016, ISSN 1678 8729. Disponível em: <[https://issuu.com/publicanewton/docs/revista\\_direito\\_n29](https://issuu.com/publicanewton/docs/revista_direito_n29)>. Acesso em: 26 jul. 2017.

<sup>202</sup> BRASIL. Lei 13.105/15. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

Curiosamente, a Reforma Trabalhista instituída pela Lei n. 13.467/17<sup>203</sup>, recentemente sancionada, não cuida da matéria.

Embora tenha incluído no texto da CLT o art. 791-A, que contém previsão de pagamento de honorários de sucumbência, antes inexistente, a nova lei manteve intacto o antigo art. 791, *caput*, da CLT<sup>204</sup>, que prevê o *jus postulandi* da parte.

Vale registrar que a Lei n. 13,467/17 criou uma hipótese na qual se exige a representação das partes por advogado. Trata-se do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial instituído pelo novel art. 855-B da CLT.<sup>205</sup>

---

<sup>203</sup> BRASIL. Lei 13.467/17. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 13 de julho de 2017. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>204</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

<sup>205</sup> Dispõe o art. 855-B da CLT: “O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado”.

## 6 INCOMPATIBILIDADE DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 791 DA CLT COM O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Tendo o estudo abordado os institutos fundamentais e os princípios institutivos ao processo, a figura do advogado e a importância do seu mister, assim como uma análise do *jus postulandi*, desde a sua contextualização histórica até a aplicação atual nos processos trabalhistas, é possível encaminhar a resposta ao tema-problema.

Intenta-se, portanto, a partir daqui, a avaliação da compatibilidade do *jus postulandi* da própria parte com o devido processo constitucional.

### 6.1 EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INSTITUTIVOS DO PROCESSO

Na quadratura do Estado Democrático de Direito, a norma constitucional consagra o processo constitucional, noutros termos, o modelo constitucional do processo.

Em qualquer procedimento jurisdicional, portanto, há de ser, necessariamente, observado o devido processo constitucional. Isto implica em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, da fundamentação das decisões, da razoável duração do processo e do devido processo legal.

Permitir que a parte proponha a ação e pratique os respectivos atos processuais, ainda que com limitação à instância ordinária, como entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 425 do TST), seguramente, importa em desrespeito ao processo constitucional.

Afinal, o direito material e o direito processual, em qualquer de suas vertentes, inclusive na trabalhista, apresentam-se como complexas disciplinas jurídicas, em relação às quais os estudiosos, não raro, dedicam suas vidas inteiras aos esforços para compreensão.

Salta aos olhos, portanto, que empregado e empregador não têm conhecimento técnico-jurídico para formular pretensões ou defesas em juízo para a salvaguarda de seus direitos. Exceção a essa regra seria se coincidissem de a parte ter habilitação jurídica, o que, por óbvio, a despeito da proliferação de escolas de Direito no país, ocorrerá excepcionalíssimamente.

Sem assistência de advogado, ainda que se conceda às partes prazos e oportunidades iguais simplesmente para dizerem e contradizerem no processo, não se tratará de contraditório, nem de ampla defesa.

Afinal, segundo escólio de Nanci de Melo e Silva, para o contraditório, não basta mera oposição ou resistência, necessário incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo.<sup>206</sup>

Não se afigura efetivo conceder prazo para o reclamado apresentar sua resposta se não tem ele, por exemplo, ciência do ônus de impugnar especificadamente todos os fatos alegados pelo reclamante (art. 341 do CPC/15<sup>207</sup>, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT<sup>208</sup>).

Oportunizar à parte a prática de atos que ela não tem condições técnicas de levar a cabo, é o mesmo que não fazê-lo. De que adianta intimar a parte acerca de uma decisão se ela não dispõe de elementos para, se for o caso, apresentar impugnação? Nem de longe, a hipótese configura observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por coincidência, paralelamente aos estudos para elaboração do presente trabalho, a prática da advocacia apresentou exatamente aquela situação exemplificada anteriormente. Num determinado processo trabalhista, o reclamante formulou, entre outros, pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado por cerca de dois anos, pagamento dos salários relativos aos seis últimos meses trabalhados, depósitos de FGTS e verbas rescisórias. O reclamado compareceu à audiência desacompanhado de advogado e, nos termos do art. 847 da CLT<sup>209</sup>, apresentou defesa oral, que se resumiu a uma única frase com não mais de duas linhas, na qual alegou ter firmado parceria com o reclamante, e não contrato de emprego. O réu não apresentou documentos, mas acompanhou a instrução probatória, na qual foram

---

<sup>206</sup> SILVA, Nanci de Melo e. **Da jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 139.

<sup>207</sup> BRASIL. Lei 13.105/15. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>208</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1º de maio de 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

<sup>209</sup> Dispõe o art. 847 da CLT: “Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes”.

ouvidas as partes e testemunhas. A sentença julgou procedentes praticamente todos os pedidos formulados na petição inicial. Quanto ao salário, vale registrar, o julgador acolheu o valor indicado pelo reclamante (R\$6.500,00 - seis mil e quinhentos reais – mensais), ao fundamento de não ter o réu apresentado impugnação específica a respeito.

Não raro, trabalhadores também valem-se da faculdade conferida pela legislação e propõem ações por meio de reclamação verbal e comparecem à(s) audiência(s) sem a companhia de advogado. Nesse caso, responsabilizam-se pessoalmente pela formulação dos pedidos, têm que impugnar os documentos, manifestar-se acerca de exceção, contestar eventual reconvenção, produzir provas, contraditar testemunhas, formular requerimentos, apresentar razões finais, entre outros atos processuais.

Por óbvio, a prática desses atos não está ao alcance da parte, a menos que ela receba auxílio do magistrado. A hipótese, porém, é impensável, seja em face do princípio da isonomia, senão em vista do dever de imparcialidade que recai sobre o julgador.

A propósito, vale registrar o descabimento do princípio da proteção no processo do trabalho. No campo do direito material do trabalho, a proteção é o fundamento que norteia todo o sistema, pelo que não se discute sua incidência. No processo, inclusive trabalhista, porém, sua aplicação não se compatibiliza com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

Oportuno reiterar a lição de Rosemiro Pereira Leal, ao tratar da isonomia, no sentido de ser tautológica a afirmação de que deve dar-se tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, já que o direito ao Processo não cogita de criação de direitos diferenciados em face da disparidade econômica das partes. É direito “assegurador de igualdade de realização construtiva do PROCEDIMENTO”.<sup>210</sup>

Inconciliáveis, portanto, *jus postulandi* com contraditório e ampla defesa.

De outro lado, o *jus postulandi* também se afigura incompatível com o princípio da fundamentação das decisões.

Num primeiro aspecto, a apresentação dos fundamentos do julgamento por parte do julgador serve para a parte conhecer o caminho percorrido pelo juízo

---

<sup>210</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 104.

até chegar à sua conclusão. O conhecimento dos fundamentos da decisão viabiliza a verificação de sua regularidade, possibilitando, assim, veiculação da irresignação da parte. Sem conhecimento técnico, porém, a parte não só não apreenderá os motivos da decisão, como não possuirá preparo para rebatê-los.

Demais disso, considerando que os argumentos apresentados pelas partes, em contraditório, devem contribuir para a decisão jurisdicional<sup>211</sup>, como parte dela, a atuação da parte sem auxílio de advogado não atingirá tal desiderato, ante a impossibilidade de construção argumentativa jurídica.

Noutra quadra, também não se justifica o *jus postulandi* em vista do princípio da razoável duração do processo. Afinal, como visto anteriormente, o princípio em referência não objetiva celeridade a qualquer custo, mas sim que o iter processual seja seguido sem desperdício de tempo, sem atos desnecessários ou inércia. Pois bem, a participação da parte no processo sem acompanhamento de advogado, isto é, sem auxílio técnico, potencializa a escolha de caminhos equívocos, assim como a prática de atos impertinentes ou impróprios, abrindo grande flanco para nulidades, que, como é cediço, podem ocasionar atrasos significativos no processo.

Sem conhecimento técnico, a parte não tem possibilidade de detectar e arguir eventual nulidade e, assim, tentar fazer com que tal seja sanada antecipadamente, de modo a não retardar o andamento do feito.

Exemplo seria uma situação em que o magistrado do trabalho, ante um pedido de pagamento de adicional de insalubridade, não determine ou indefira a realização de perícia técnica, que é indispensável em casos como tais, segundo comando do art. 195 da CLT<sup>212</sup>. Por óbvio, a parte não terá capacidade de cogitar nem, muitos menos, manejar mandado de segurança contra referida conduta, a fim de evitar a improcedência do seu pedido ou, até mesmo, futura alegação de nulidade pela parte adversa.

Não custa registrar que o remédio cabível seria o mandado de segurança na hipótese ventilada, já que, no processo do trabalho, não cabe recurso de

---

<sup>211</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 147.

<sup>212</sup> BRASIL. Decreto Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

imediatamente contra decisão interlocutória, segundo regra contida no art. 893, § 1º, da CLT<sup>213</sup>.

Outro exemplo seria a hipótese de o empregador, figurando como reclamado, ver-se diante de determinação judicial de pagamento antecipado de honorários periciais. Seguramente a parte não teria conhecimento do conteúdo do art. 790-B da CLT<sup>214</sup>, que estatui o pagamento da verba honorária apenas ao final do processo pela parte sucumbente no objeto da perícia, nem do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 98 da SDI-II do TST<sup>215</sup>, no sentido de ser cabível mandado de segurança contrato o referido ato judicial.

Enfim, a atuação pessoal da parte potencializa o retardamento do feito, colocando-se em posição contrária ao princípio da duração razoável do processo.

No contexto em que a Constituição instituiu um modelo democrático de processo, verifica-se a impertinência do *jus postulandi*. Afinal, para observância do devido processo constitucional, não se devem rigorosamente respeitados os princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo e da fundamentação das decisões, o que, como visto, não é possível no exercício da capacidade postulatória pela própria parte.

Não se perca de vista que, no contexto do processo constitucional, a decisão judicial é produto de construção participativa que envolve as partes. Não se trata de ato construído exclusivamente pelo magistrado.

A jurisdição não é ato pessoal do juiz ou dos agentes do Estado, mas também das partes. Afinal, nas democracias, é ela um conjunto de conteúdos

---

<sup>213</sup> Art. 893, § 1º. “Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva”.

<sup>214</sup> Art. 790-B. “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”. Com a Lei 13.467/17, a chamada Reforma Trabalhista, que já foi sancionada mas ainda não entrou em vigor, o referido dispositivo passa a ter a seguinte redação e a contar com o § 3º, transcrito em seguida: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”. Art. 790-B, § 3º: “O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias”.

<sup>215</sup> OJ 98/SDI-II-TST. “MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito”.

jurídicos assegurados pelo devido processo, com a participação construtiva de todos os agentes legitimados.<sup>216</sup>

Inconcebível, portanto, admitir-se a participação da parte na jurisdição sem possuir elementos técnicos para a construção do provimento do qual, aliás, será destinatária.

No Estado Democrático de Direito, o devido processo constitucional encontra legitimação no povo. Se a participação da parte é manifestamente comprometida pela sua falta de conhecimento técnico, faltará legitimidade ao provimento jurisdicional construído em tal contexto.

## 6.2 INDISPENSÁVEL PRESENÇA DO ADVOGADO

Para a efetivação dos postulados do devido processo constitucional, a capacidade postulatória há de ser atributo privativo do advogado.

A formação técnica do advogado viabiliza a ampla defesa da parte, assim como a observância efetiva dos princípios da isonomia, do contraditório, da duração razoável do processo e da fundamentação das decisões, enfim, do devido processo constitucional, tão caro ao Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição da República de 1988<sup>217</sup>.

Segundo Mário Antonio Lobato de Paiva

a postulação é um direito irrenunciável que se estampa como exigência indeclinável da própria Justiça; porém, a postulação no processo trabalhista não há de figurar como simples fantasia legal, colocada em ângulo sombrio e a título de mera espectadora; não pretendendo dizer que essa postulação deva ser brilhante e erudita, mas que, porém, não deva ser restringida a argumentos esdrúxulos e muitas vezes vazios de consistência por parte do postulante leigo, que notoriamente não possui qualificação profissional adequada para garantir a efetividade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a justiça por todos almejada.<sup>218</sup>

---

<sup>216</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 73-74.

<sup>217</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>218</sup> PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A supremacia do advogado em face do *jus postulandi*. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 36, n. 141, jan./mar. 1999, p. 214.

É esse, também, o pensamento de João Aurino Mendes Brito, esposado em dissertação envolvendo o *jus postulandi*:

É evidente que a norma prevista no art. 133, da CF/88 confere especial densidade normativa aos preceitos fixados pelos incisos LV e LXXIV da Lei Fundamental da República, quando se cuida da indispensável atuação de advogado, tanto no plano privado, quanto no plano da advocacia pública, que se viabiliza por meio dos serviços cometidos à defensoria pública.<sup>219</sup>

Na democracia, o direito deve ser aplicado por meio do devido processo legal e em respeito ao processo constitucional, o que não se obtém sem o advogado.

O juiz não é o centro da atuação jurisdicional, mas um dos partícipes de sua efetivação, em companhia da parte, por seu advogado, e do ministério público.

Tratando da dispensa do advogado nos Juizados Especiais como afronta aos princípios processuais constitucionais, os fundamentos de Isabella Saldanha de Sousa e Magno Federici Gomes amoldam-se perfeitamente à temática aqui debatida, a saber:

A dispensa do advogado por meio da permissibilidade do *jus postulandi* nesses verdadeiros "ritos" (e não procedimentos processualizados, na concepção democrática), constitui uma afronta às partes, que terão alijados os direitos à ampla defesa, à isonomia e ao contraditório, o que as impede de participar de forma compartilhada na construção das decisões judiciais.<sup>220</sup>

O advogado não só participa ativamente da construção do provimento, mas também atua como fiscal do devido processo legal e do devido processo constitucional, assegurando legitimidade à decisão final.

---

<sup>219</sup> BRITO, João Aurino Mendes. **O advento da Constituição Federal de 1988 e a inconstitucionalidade superveniente do artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas**. Fortaleza, 2006. 175 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em <[https://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12458/1/2006\\_dis\\_jambrito.pdf](https://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12458/1/2006_dis_jambrito.pdf)>. Acesso em: 26 jul.2017.

<sup>220</sup> SOUSA, Isabella Saldanha de; GOMES, Magno Federici. A efetividade do processo e a celeridade do procedimento em detrimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia: o mito da urgencialidade. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. p. 2926. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella\\_saldanha\\_de\\_sousa.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf)>. Acesso em: 25 jul.2017.

Mais que oportuna a lição de Rosemiro Pereira Leal acerca do controle da jurisdição pelo advogado.

Por imperativo constitucional, o pressuposto subjetivo de admissibilidade concernente à capacidade postulatória, para a existência legítima de processo, ação e jurisdição, não pode sofrer, no direito brasileiro ou em outro qualquer direito democrático, restrição, dispensabilidade, flexibilização ou adoção facultativa, porque os procedimentos jurisdicionais estão sob regime de normas fundamentais que implicam o controle da jurisdição pelo advogado (art. 133 da CF/1988) e que somente se faz pela presença indeclinável do advogado na construção dos procedimentos jurisdicionais (litigiosos ou não, pouco importando o valor da causa).

O que se extrai do art. 133 da CF/1988 é que, muito mais que o retórico controle do judiciário, há de se restabelecer, de imediato, por consectário constitucional, com pronta revogação ou declaração de inconstitucionalidade de leis adversas, o *controle pleno e irrestrito* da atividade jurisdicional pelo advogado.<sup>221</sup>

Pertinente reiterar, de igual forma, as bases jurídico-constitucionais dos fundamentos do Estado enumeradas por Ronaldo Brêtas, entre as quais:

princípios da igualdade, da reserva legal, do devido processo constitucional, conformado este último nos princípios do contraditório e da ampla defesa, na qual se inclui a presença indispensável do advogado “no ato estatal de julgar” (art. 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, e art. 133).<sup>222</sup>

O direito ao advogado é direito fundamental, pois só ele garantirá, em nome da parte, a observância dos princípios constitucionais do processo, controlando e legitimando a atividade jurisdicional.

---

<sup>221</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 178.

<sup>222</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 105.

## 7 CONCLUSÕES

- 1) O *jus postulandi* no processo do trabalho brasileiro teve origem coincidente com o próprio surgimento da Justiça do Trabalho, que nem sequer pertencia ao Poder Judiciário, mas ao Executivo. Seus órgãos julgadores eram compostos por juízes togados e leigos, estes representantes dos empregados e dos empregadores. Por força de previsão legislativa, atribuiu-se à própria parte a capacidade postulatória. Nesse contexto em que o órgão julgador contava com juízes classistas representantes das partes poder-se-ia dizer que o *jus postulandi* da parte era compatível com o sistema vigente.
- 2) Referido contexto, entretanto, modificou-se significativamente. A representação classista foi extinta por emenda constitucional e a ordem constitucional consagrou o Estado Democrático de Direito, além de princípios constitucionais a serem observados no processo - o processo constitucional.
- 3) De par com isso, a Constituição da República de 1988 reconheceu o advogado como figura indispensável à administração da Justiça.
- 4) Não há mais espaço, portanto, para o *jus postulandi* da parte. Afinal, os provimentos jurisdicionais devem ser construídos democraticamente, isto é, com a participação das partes e observância dos princípios institutivos do processo. A jurisdição não é ato pessoal do juiz.
- 5) Trabalhadores e tomadores de serviços, cujos litígios são submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, não têm conhecimento técnico para participarem do procedimento de construção do provimento jurisdicional, que envolve complexas disciplinas jurídicas.
- 6) Não se pode admitir, de outro lado, que o juiz interceda em favor de qualquer das partes, sob pena de quebra da imparcialidade do julgador e vulneração ao princípio da isonomia.
- 7) O exercício da capacidade postulatória pessoal da parte inviabiliza a incidência do princípio do contraditório e compromete seriamente a ampla defesa. Afinal, mesmo ofertadas as oportunidades de praticar os atos processuais em simétrica paridade, a parte não detém o conhecimento e o discernimento necessários para levar a efeito essa faculdade.
- 8) A incapacidade técnica da parte, igualmente, inviabiliza a observância efetiva do princípio da fundamentação das decisões, já que a ela faltam

condições para verificação da regularidade do provimento, bem como para impugná-lo.

9) O *jus postulandi* também não é consentâneo com o princípio da razoável duração do processo, na medida em que propicia atos impertinentes e não possibilita a detecção de nulidades que podem retardar a prestação jurisdicional.

Pode-se afirmar, portanto, que o *jus postulandi* da parte no processo do trabalho é incompatível com o processo constitucional. Isto, por não permitir o respeito aos princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, da fundamentação das decisões e do devido processo legal, todos exigidos no modelo de processo do Estado Democrático de Direito instituído na Constituição de 1988. No processo constitucionalizado é indispensável a presença do advogado, para, em nome da parte, participar da atividade jurisdicional e conferir-lhe legitimidade, por meio da defesa técnica.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A. R. **A crise da advocacia no Brasil: diagnósticos e perspectivas**. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. Ebook.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio. A fundamentação das decisões judiciais no processo do trabalho: exame da aplicabilidade do art. 489, § 1º, do CPC de 2015 no processo do trabalho. *In*: MIESSA, Élisson. (Coord). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 39, p. 739-754.
- ALMEIDA, Ísis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- ALVIM, Eduardo Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: RT, 2012.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Ebook.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação dos poderes e funções do Estado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 76, p. 97-124, out./dez. 1982.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 102, n. 383, jul./ago. 2006.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari. **Virtuajus**. Belo Horizonte, v. 1, 2003.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1985.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. **Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia**. Trad. Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta, 2000.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho. Brasília, 9 de dezembro de 1999. **Portal do Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm)>.

Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 30 de dezembro de 2004. **Portal do Planalto**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>.

Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. Decreto 768/92. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Brasília, 6 de novembro de 1992. **Portal do Planalto**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 15 jul.

2017.

BRASIL. Decreto-Lei 1.608/39. Código de Processo Civil. Brasília, 18 de setembro de 1939. **Portal do Planalto**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>.

Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Decreto-lei 4.657/42. Lei de introdução às normas de direito brasileiro.

Brasília, 04 de setembro de 1942. **Portal do Planalto**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso

em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22

jul.2017.

BRASIL. Lei 5.478/68. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 25 de julho de 1968. **Portal do Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 25 jul.2017.

BRASIL. Lei 5.584/74. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, 26 de junho de 1970. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm)>. Acesso em: 25 jul.2017.

BRASIL. Lei 5.869/73. Código de Processo Civil. Brasília, 11 de janeiro de 1973. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei 6.830/80. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, 22 de setembro de 1980. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei 8.906/94. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 4 de julho de 1994. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

BRASIL. Lei 10.288/01. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista, 20 de setembro de 2001. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10288.htm)>. Acesso em: 28 jul.2017.

BRASIL. Lei 11.340/06. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 25 jul.2017.

BRASIL. Lei 11.419/06. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 1º de maio de 1943. **Portal do Planalto**.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

BRASIL. Lei 13.105/15. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. Lei 13.467/17. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 13 de julho de 2017. **Portal do Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. Lei Complementar 80/94. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.. Brasília, 12 de janeiro de 1994. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 25 jul.2017.

BRASIL. Mensagem nº 1.013, de 20 de setembro de 2001. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2001/Mv1013-01.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1013-01.htm)>. Acesso em: 22 jul.2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI n. 1.127. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, 06 de outubro de 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 1.127. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 17 de maio de 2006. Disponível em: <<http://>

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>>.

Acesso em: 27 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425. **Jus postulandi na justiça do trabalho. Alcance.** Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em: 28 jul. 2017.

BRITO, João Aurino Mendes. **O advento da Constituição Federal de 1988 e a inconstitucionalidade superveniente do artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas.** Fortaleza, 2006. 175 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade

Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em <[https://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12458/1/2006\\_dis\\_jambrito.pdf](https://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12458/1/2006_dis_jambrito.pdf)>. Acesso em: 26 jul.2017.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados.** Trad. Ary dos Santos. 3. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1997.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito.** Trad. A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro. São Paulo: Acadêmica Saraiva, 1942.

CARRÉ DE MALBERG, R. **Teoría general del Estado** [Contribution à la Theorie générale de l'État spécialement d'après les données fournies par le Droit Constitutionnel français]. Versión española de José Lion Depetre. México: Fondo de Cultura Economica, 1948.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas.** 40.ed. rev. e atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CATTONI DE OLIVIERA, Marcelo Andrade. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Processo constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Pergamum, 2013.

CHAVES, Luciano Athayde. Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho. *In*: CHAVES, Luciano Athayde. (Org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. Cap. I.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. 5. ed. Trad. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil** [Istituzioni di Diritto Processuale Civile]. Trad. J. Guimarães Menegale. Notas por Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

COSTA, Fabrício Veiga. O processo constitucional no paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 13, 2007.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 4. ed. Montevideú: Bdef, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Manual de direito administrativo: curso moderno de graduação**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DALAZEN, João Oreste. Capacidade postulatória e honorários advocatícios no processo trabalhista frente ao novo estatuto da OAB. **Revista TRT 9ª R.** Curitiba, v. 19, n.1, p. 45-57, Jan./ Dez. 1994. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/pagina\\_geral.do?secao=31&pagina=Revista\\_19\\_1994](http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=31&pagina=Revista_19_1994)>. Acesso em: 26 jul. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Os princípios da estrutura do direito. **Revista TST**, Brasília, vol. 75, nº 3, jul/set 2009. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13660/001\\_delgado.pdf?sequence=4](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13660/001_delgado.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 16 jul.2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3. ed. ver. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual** [Istituzioni di diritto processuale]. Trad. Eliane Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. 32. Impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. Belo Horizonte, 2014. 210 f. Tese (Doutorado) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em <[https://biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FreitasSHZ\\_1.pdf](https://biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf)>. Acesso em: 10 jul.2017.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. BRUXEL, Charles da Costa. O art. 15 do novo código de processo civil e os critérios de aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, Ano 81, n.03, p.263-288, mar. 2017.

GABRICH, Frederico de Andrade. O caráter normativo dos princípios. **Meritum. Revista de direito da FCH/FUMEC**. Vol. II. n.II. Belo Horizonte: FCH/FUMEC. p. 373-408. jul./dez. 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Ebook.

GIGLIO, Wagner D. CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Ebook.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Tribunal constitucional: exigência democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** [Reine Rechtslehre]. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas** [The Structure of Scientific Revolutions]. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Antecipação de Tutela: Verossimilhança e Inequivocidade na Tutela Antecipada em Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v.2, p. 17-23, set./out. 1999.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 134-135. Ebook.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. (Org.). **Novo CPC**: repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva. 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**: 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A radicalidade do art. 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho. *In*: MIESSA, Élisson. (Coord.) **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 23.ed. rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 1992.

MAMEDE, Gladston. **Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MAMEDE, Gladston. **Semiologia do direito**: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil**: comentado artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Ebook.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Ebook.

MEIRELLES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Coord.). **Repercussões do novo CPC: processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. rev. actual. Coimbra: Coimbra, 1997, t. V, 1998, t. III.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Ebook.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; AGUILAR, Thaís Lopes Chácara de. O advogado como instrumento de acesso à justiça em Roma e nos tempos hodiernos. *In*: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; VASCONCELOS, Antônio Gomes de (Org.). **Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. (Série Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito, v. 2).

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A supremacia do advogado em face do *jus postulandi*. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 36, n. 141, jan./mar. 1999, p. 201-216.

PIMENTA, José Roberto Freira. A nova competência da justiça do trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.) **Justiça do trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005.

QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **Direitos Fundamentais e Direito**

**Comunitário**: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias – Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo. *In*: CHAVES, Luciano Athayde. (Org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. Cap. II, p. 68-125.

SALGADO, Joaquim Carlos. O estado ético e o estado poiético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. v. 27. Edição nº 2 de 1998 – Ano XVI, p. 37-68. Disponível em:  
<[http://200.198.41.151:8081/tribunal\\_contas/1998/02/-sumario?next=3](http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/1998/02/-sumario?next=3)>. Acesso em: 17 jul.2017.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Jurisdição e ação no novo código de processo civil. *In*: MIESSA, Élisson. (Coord). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 12, p. 227-252.

SCHIAVI, Mauro. Aplicação do Código de processo civil ao processo do trabalho após um ano de vigência do novo CPC. **Revista LTr**. São Paulo, Ano 81, n.04, p.391-399, abr. 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SEABRA FAGUNDES, Miguel. **O Controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1984.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia brasileira de letras jurídicas. 11. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. Ebook.

SILVA, Antônio Álvares da. O jus postulandi e o novo estatuto da advocacia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 35, p. 197-216, 1995. Disponível em:  
<<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1479/1408>>. Acesso em: 28 jul.2017.

SILVA, Nanci de Melo e. **Da jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOUSA, Isabella Saldanha de; GOMES, Magno Federici. A efetividade do processo e a celeridade do procedimento em detrimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia: o mito da urgencialidade. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. p. 2926. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella\\_saldanha\\_de\\_sousa.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf)>. Acesso em: 25 jul.2017.

STOCCO, Kleber José. Jus postulandi e o processo judicial eletrônico na justiça do trabalho: a mitigação do princípio da irrenunciabilidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, n.29, p.97-106, maio/ago. 2016, ISSN 1678 8729. Disponível em: <[https://issuu.com/publicanewton/docs/revista\\_direito\\_n29](https://issuu.com/publicanewton/docs/revista_direito_n29)>. Acesso em: 26 jul. 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, v.1.

VASSILIEFF, Sílvia. **A responsabilidade civil do advogado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.